



Núcleo de Estudos de Direito Internacional
Eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos

Manifestação do Eixo de Direito Internacional
e Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ na
Opinião Consultiva acerca do

CONTEÚDO E ALCANCE

CUIDADO COMO DIREITO HUMANO

E SUA INTER-RELAÇÃO
COM OUTROS DIREITOS



Manifestação do Eixo de Direito Internacional e Direitos Humanos
do NEPEDI-UERJ)./ NEPEDI-UERJ na Opinião Consultiva acerca
do “Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua
inter-relação com outros direitos” - NEPEDIDH

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Faculdade de Direito

ISBN INSERIR

COORDENADOR DO NEPEDI UERJ:

Prof. Titular Raphael Carvalho de Vasconcelos

COORDENADORA-ADJUNTA DO NEPEDI UERJ

Profa. Dra. Ana Paula Correa de Sales

MEMBROS EIXO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (NEPEDIDH) ENVOLVIDOS NA PESQUISA:

Ana Carolina Marques; Anna Beatrice Chaim; Beatriz Muegge; Carolina Berenger; Daniela Fernandes; Estela Cristina Vieira; Juliana Alves; Laura Senra; Letícia Neves; Thiago Romero; Udma Uldiery; e Wanda Falcão.

ORGANIZADORAS

Anna Beatrice Alberti Chaim e Daniela da Costa Fernandes

EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Anna Beatrice Alberti Chaim e Daniela da Costa Fernandes

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – NEPEDI-UERJ

Manifestação do Eixo de Direito Internacional e Direitos Humanos do NEPEDI-
-UERJ na Opinião Consultiva acerca do “*Conteúdo e Alcance do Cuidado como
Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos*” – Rio de Janeiro, 2024.

///

51 fl. il.:

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos. Relatório de Pesquisa
(projeto de extensão). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de
Direito, Departamento de Direito do Estado, 2023.

1. Direito Internacional; 2. Direito ao Cuidado; 3. Sistema Interamericano; 4. Direi-
tos Humanos; 5. Corte Interamericana.

COORDENAÇÃO

RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS

Professor Titular de Direito Internacional Público da UERJ; Professor de Direito Público da UFRRJ; Mestre e doutor pela USP e pela UERJ; Integrante da lista de árbitros/chairpersons para disputas em matéria comercial e painéis TSD da União Europeia; Advogado e Consultor. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7743216718297138>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3070-129X>.

ANA PAULA CORREA DE SALES

Professora Adjunta de Direito Internacional da UERJ, Professora da Universidade Estácio de Sá, doutora pela Universidad de Salamanca. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0211405956315729>.

AUTORES

WANDA HELENA MENDES MUNIZ FALCÃO

Professora dos Cursos de Direito e do Comércio Exterior da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora nas áreas do Direito Internacional e da infância na UFSC, na FURB, na UERJ, na UFRJ e na UFRRJ. Consultora no campo do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente nos municípios do estado de Santa Catarina.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0823630018009981>

Email: wanda.hmmf@gmail.com

ANA CAROLINA DE RAMOS MARQUES

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9227296014221229>

E-mail: anacardemarques@gmail.com

ANNA BEATRICE ALBERTI CHAIM

Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9873417550261989>

E-mail: annabeatricechaim@gmail.com

BEATRIZ MUEGGE SILVA

Mestranda em Direito Internacional e Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduanda em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade UniBF. Pós-graduanda em Direito Internacional e Comércio Exterior pela Faculdade UniBF. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4584360489782886>

E-mail: beatrizmuegge@outlook.com

CAROLINA GONÇALVES BERENGER

Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestra (LL.M) em Direito Internacional Público pela New York University (NYU) School of Law. Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2524024397844077>

E-mail: carolg.berenger@gmail.com

DANIELA DA COSTA FERNANDES

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9832761399999286>

E-mail: cfernandes.dani@gmail.com

ESTELA CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA

Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7921903477229>

E-mail: estelacvieira@gmail.com

JULIANA DA SILVA ALVES DOS SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9728422762414208>

E-mail: juliana.alvs@yahoo.com.br

LETÍCIA NEVES DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7105125725530120>

E-mail: leti.neves44@gmail.com

THIAGO GIOVANI ROMERO

Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do IBMEC/Damásio. Professor do curso de Direito da Fundação Educacional de Penápolis (FUNPEPE). Doutor em Direito Internacional e Comparado (USP). Mestre em Direito (UNESP). Especialista em Direito Internacional (PUCSP). Pesquisador na UNESP, UERJ e UFRJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6272381993102535>

E-mail: thiago.romero@live.com

UDMA ULDIERY OLIVEIRA SILVA

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Presidente e membro da Clínica de Direitos Humanos da UFBA. Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6964303596461288>

E-mail: udma.udie@gmail.com

APRESENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – NEPEDI UERJ – celebra, com esta publicação, seu retorno à Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH - como instituição admitida para a apresentação de manifestação como *amicus curiae* em caso em curso no sistema de proteção regional amparado na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH.

Em sua última participação, em 2017, o NEPEDI UERJ apresentou, nos termos do artigo 44 do Regulamento da Corte IDH, manifestação relacionada ao pedido de parecer consultivo formulado pela República do Equador sobre o “alcance e a finalidade do direito de asilo à luz do direito internacional dos direitos humanos, do direito interamericano e do direito internacional”. A equipe do NEPEDI UERJ era, naquela oportunidade, ainda bastante reduzida e não havia eixos por especialidade, mas seus pesquisadores estiveram na sede da Corte IDH em São José da Costa Rica para a apresentação de argumentos em sustentação oral até hoje disponível no Youtube¹.

Em 2024, os tempos são outros. O NEPEDI UERJ cumpre atualmente papel consolidado como importante referência da produção acadêmica, científica e de inovação voltada ao direito internacional em suas mais diversas dimensões. Organizado em Eixos, mais de uma centena de pesquisadores e pesquisadoras entre graduandos, graduados, pós-graduados e professores reconhecidos organizam suas atividades entre 1. o direito internacional e a política; 2. o direito internacional privado; e 3. os direitos humanos.

O retorno à Corte IDH não significa que o NEPEDI esteve afastado do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Além de ter participado da Rede Acadêmica Interamericana, organizada pela Comissão Interamericana – CIDH - em 2021, e de ter contribuído com importante estudo entregue à Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, à Relatoria sobre os Direitos das Crianças e à Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais como resultado consolidado das atividades desenvolvidas², o Eixo de Direitos Humanos do NEPEDI UERJ tem como produto central anual o “Mapa Institucional: os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos³” e desenvolve também várias atividades paralelas relacionadas ao seu objeto de pesquisa.

¹ https://www.youtube.com/watch?v=h05d_GBClyw

² <https://www.direito.uerj.br/pdf/Nepedi3-RelatorioTecnicoDoConsortioInteramericano%28COINTER%29.pdf>

³ <https://www.direito.uerj.br/pdf/Nepedi6-MapaInstitucionalOsSistemasRegionaisdeProtecaoDosDireitosHumanos.pdf>

Em 2023, uma dessas atividades foi a manifestação como *amicus curiae* na Opinião Consultiva acerca do “Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos” solicitada pela República Argentina à Corte IDH.

A manifestação traça um panorama histórico e político do direito ao cuidado com enfoque nas desigualdades sociais e de gênero na América Latina – principalmente no Brasil e, com ela, os membros do NEPEDI UERJ buscaram contribuir para a promoção desse direito em nossa região.

Sou pessoalmente grato aos pesquisadores e pesquisadoras Anna Beatrice Chaim, Daniela Fernandes, Ana Carolina Marques, Beatriz Muegge, Carolina Berenger, Estela Cristina Vieira, Juliana Alves, Laura Senra, Letícia Neves, Thiago Romero, Udma Uldiery e Wanda Falcão pelo empenho e competência na produção desta manifestação.

O NEPEDI UERJ voltou à Corte IDH.

Raphael Carvalho de Vasconcelos

Professor Titular de Direito Internacional da UERJ
Coordenador do NEPEDIPOL – NEPEDI/UERJ

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
OBJETIVOS	3
O DIREITO HUMANO DE CUIDAR, DE SER CUIDADO E DE AUTOCUIDADO .	5
<i>Autoras: Estela Cristina Vieira Siqueira e Thiago Giovani Romero.</i>	
IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE CUIDADOS	22
<i>Autoras: Ana Carolina de Ramos Marques, Carolina Gonçalves Berenger, Juliana da Silva Alves, Letícia Neves da Rocha Riberio dos Santos.</i>	
OS CUIDADOS E O DIREITO À VIDA	34
<i>Autoras: Anna Beatrice Alberti Chaim e Daniela da Costa Fernandes.</i>	
OS CUIDADOS E SUA VINCULAÇÃO COM OUTROS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS	42
<i>Autoras: Beatriz Muegge Silva; Udma Uldirery Oliveira Silva; Wanda Helena Mendes Muniz Falcão.</i>	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 20 de janeiro de 2023, a República Argentina solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos posicionar-se acerca de tema peculiar para os países latino-americanos, qual seja, "**conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**".

Esta provocação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos por parte da Argentina revela-se pertinente, pois, de forma estrutural, a América Latina apresenta desigualdades sociais e de gênero, sendo para as mulheres um lugar de subalternidade e ainda expectativa de reconhecimento de equidade.

A solicitação às Vossas Excelências de respostas aos temas vinculados ao direito ao cuidado proporciona à sociedade civil a possibilidade de expor os tecidos sociais de caráter histórico-político, os dados pertinentes, os desafios e os alcances dos direitos humanos em relação ao cuidado.

Assim, é com grande respeito e dedicação que nos dirigimos a esta Veneranda Corte para contextualizar a complexa questão dos direitos humanos na América Latina, com um enfoque particular nas dimensões interseccionais de gênero, raça e classe que têm historicamente influenciado e moldado as relações sociais, as políticas de cuidado e, conseqüentemente, os direitos humanos na região.

No cerne desta discussão encontra-se o direito ao cuidado, um elemento crucial que tem impacto direto na vida de todas as pessoas. O direito ao cuidado engloba o acesso a serviços e apoio que garantam o bem-estar físico, emocional e social, abrangendo não apenas a saúde, mas também a assistência em atividades da vida diária, alimentação, autocuidado e outros aspectos essenciais da vida.

Este direito fundamental deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, raça ou classe social. No entanto, as desigualdades de gênero, associadas à estrutura patriarcal, tornaram as mulheres as principais cuidadoras em suas famílias e

comunidades. Essa expectativa de cuidado não remunerado, embora vital para a sociedade, muitas vezes relega as mulheres ao espaço privado, limitando seu acesso à vida pública, à representação política e à emancipação como sujeitos sociais.

Este contexto requer, portanto, uma análise cuidadosa, levando-se em consideração não apenas as implicações diretas nos direitos das mulheres, mas também o impacto nas populações indígenas e nas populações negras, que desempenharam papéis fundamentais no tecido social da América Latina.

Ao traçar as origens desse fenômeno é crucial reconhecer a influência das estratégias coloniais luso-espanholas que permearam a colonização das Américas e do Caribe. Essas estratégias não apenas impuseram fenômenos culturais, como a heteronormatividade, o patriarcado e a misoginia, mas também estabeleceram uma distinção dicotômica, hierárquica entre o humano e o não humano.

Esse sistema dicotômico, por sua vez, influenciou as políticas de gênero e as relações de poder na região, bem como as percepções de quem tinha direito à cidadania e representação pública. Uma vez consolidada essa dicotomia, a construção da categoria de "humano" tornou-se fortemente ligada à figura do homem europeu, burguês e colonial.

Esses atributos do "humano" refletiam a visão eurocêntrica e patriarcal da sociedade e governança. As mulheres europeias, por outro lado, não eram vistas como complementos dos homens, mas sim como agentes de reprodução racial e capitalista, com suas funções limitadas à esfera doméstica e ao cuidado das famílias, a serviço do homem branco europeu.

A imposição dessas categorias dicotômicas da civilização, da heterossexualidade e da subordinação das mulheres resultou em um entrelaçamento complexo de raça, gênero e classe na América Latina. Em um cenário onde a precarização do trabalho estava intrinsecamente ligada a essas categorias, a mulher, marginalizada, acabou ocupando um lugar

subalterno, restrita à esfera privada e, portanto, afastada do espaço público, da representatividade e da emancipação como sujeito social.

Essa situação precária não afetou apenas a esfera econômica, mas também a esfera social, na medida em que as mulheres continuaram a ser relegadas ao trabalho doméstico não remunerado, assim como a posições subalternas nos campos e indústrias. A presença persistente do patriarcado e das relações de gênero hierarquizadas, aliadas à exploração das populações escravizadas, deixou marcas profundas nas relações de poder, nas desigualdades de gênero, raça e classe e nas configurações históricas das políticas de cuidado latinoamericanas.

Frisa-se que a precarização das condições das mulheres não pode ser dissociada das demais categorias interseccionais, como a raça e a classe. As Américas, em especial o Brasil, testemunharam a chegada massiva de pessoas escravizadas, predominantemente oriundas do continente africano. Essas pessoas foram submetidas a condições desumanas e degradantes, com a economia e as relações de trabalho profundamente marcadas pela exploração dessas populações marginalizadas e vulnerabilizadas.

Portanto, ao trazer à luz a temática do gênero, do cuidado e da economia na América Latina, é imperativo considerar a interseccionalidade entre gênero, raça e classe. É fundamental reconhecer que a região, ao longo de sua história, tornou-se o epicentro da interconexão desses fatores, resultando em desafios complexos e multifacetados para a promoção dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a justiça social. É dentro deste contexto de imbricações interseccionais que devemos examinar as políticas de cuidado e reconfigurar os paradigmas para promover a igualdade de gênero e a inclusão de todas as populações.

Considerando o contexto mencionado e as premissas iniciais apresentadas, procederemos a uma exposição detalhada do propósito desta contribuição escrita. Iremos iniciar fornecendo uma explicação sucinta sobre o tema em foco, delinear a abordagem metodológica adotada e, em seguida, nos aprofundaremos na análise dos aspectos específicos que serão

objeto da consideração da respeitável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II. OBJETIVOS

A República Argentina solicitou um parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conteúdo e as obrigações do Estado em relação ao direito ao cuidado, fundamentado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais, e é sobre essa orientação que as páginas que se seguem, respeitosamente, vêm unir vozes à tal solicitação.

As presentes *observações escritas* à Corte Interamericana apresentam um objetivo central: buscar a definição do conteúdo e do alcance do direito ao cuidado como um direito humano autônomo, bem como a compreensão de suas inter-relações com outros direitos no contexto da América Latina, com ênfase no contexto brasileiro, país de onde a argumentação doravante exposta se conduz. A essência desse esforço é estabelecer uma base jurídica sólida para o reconhecimento e a promoção do direito ao cuidado na região, considerando-se a perspectiva de gênero.

Para atingir esse objetivo, realiza-se uma análise das considerações históricas e políticas que contextualizam o direito ao cuidado, destacando as desigualdades sociais e de gênero na América Latina e enfatizando como o cuidado é frequentemente subvalorizado e negligenciado na região. Isso estabelece a necessidade premente de uma abordagem legal que reconheça o cuidado como um direito fundamental.

Ainda, as observações descrevem detalhadamente a situação atual do direito ao cuidado no Brasil, fornecendo dados e estatísticas que destacam as lacunas existentes em políticas e práticas relacionadas aos cuidados, especialmente para grupos historicamente desfavorecidos, como as mulheres e as populações de baixa renda.

Além disso, a comunicação que aqui se apresenta enfatiza a

importância da interseccionalidade, abordando as complexas relações entre gênero, raça e classe na discussão do direito ao cuidado. A metodologia considera essas interconexões e destaca como políticas inadequadas afetam desproporcionalmente certos grupos, enfatizando a necessidade de políticas transformadoras que reconheçam e redistribuam a prestação de cuidados não remunerados, destacando a importância de medidas nas áreas de políticas de cuidados, macroeconômicas, de proteção social, laborais e migratórias.

Com o objetivo de abordar eficazmente as observações aqui apresentadas, o texto se divide em quatro grandes grupos temáticos, de acordo com a ordem apresentada pela República da Argentina: o Direito Humano de Cuidar, de Ser Cuidado e de Autocuidado; Igualdade e Não Discriminação em Matéria de Cuidados; os Cuidados e o Direito à Vida; os Cuidados e sua vinculação com outros Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

III. O DIREITO HUMANO DE CUIDAR, DE SER CUIDADO E DE AUTOCUIDADO

O *ter um direito*, de modo geral, se desenvolve na dimensão “do reconhecimento de um campo de poder para seus titulares”¹, o que limita a potencialidade de ação dos sujeitos obrigados, sob o aspecto daquilo que podem ou não realizar quanto aos titulares do referido direito. A ideia de reconhecimento de direitos implica em um empoderamento dos titulares, de forma a que possam exercê-los, ainda que em sociedades marcadas profundamente pela desigualdade, para que se restabeleça o equilíbrio nas relações quando há um desequilíbrio estrutural de poder.

Nesse sentido, Laura Cecília Pautassi nos informa sobre a necessidade de se desassociar o 'cuidado' do 'direito ao cuidado', já que “o cuidado é uma

¹ PAUTASSI, Laura Cecília. **El cuidado como cuestión social desde o enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007.

obrigação decorrente do direito ao cuidado”². Ela estabelece, ainda, três vertentes do direito ao cuidado: o direito de cuidar, o direito de ser cuidado e o direito a cuidar de si mesmo, todos relacionados à obrigação de cuidar. Quem cuida, cuida de algo - ou de alguém.

a. O Direito ao Cuidado como Direito Autônomo

O Direito ao Cuidado, embora não seja explicitamente mencionado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tema de grande relevância no contexto dos direitos humanos. Este direito envolve a garantia de acesso a cuidados de saúde, sociais e outras formas de assistência necessárias para assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas, e também a garantia da igualdade de gênero.

As obrigações relacionadas ao direito ao cuidado envolvem tanto ações negativas, como não impedir o funcionamento de creches ou o acesso de idosos ao sistema de saúde, quanto ações positivas, que incluem a provisão dos recursos necessários para o cuidado, garantindo que ele seja realizado com igualdade e sem discriminação, e que beneficie a todas as pessoas, não se limitando a grupos específicos³.

É crucial reconhecer que a distribuição desigual do fardo do cuidado é uma questão crítica, com um impacto desproporcional sobre as mulheres. Em muitas sociedades, as mulheres historicamente assumiram a responsabilidade primária pelo trabalho de cuidado não remunerado, que inclui cuidar de crianças, idosos e pessoas doentes ou com deficiência. Essa desigualdade de gênero na prestação de cuidados é muitas vezes agravada pela falta de políticas de apoio adequadas, como licença maternidade, licença paternidade, e serviços de creche acessíveis.

² *Idem.*

³ PAUTASSI, Laura Cecília. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007.

Em razão disso, muitas mulheres são compelidas a trabalhos informais e sem contribuição previdenciária, justamente em razão das facilidades maiores nesse tipo de meio em se conseguir conciliar trabalho e cuidado do lar. O trabalho remunerado tem horas diárias, duração, aposentadoria. O “trabalho do lar” dura a vida inteira e não tem hora⁴. Enquanto no lar o déficit de cuidado é observado pela ausência de redes de apoio, no cenário público ele se manifesta pela pouca atenção das políticas públicas às mulheres, aos enfermos, aos idosos e às pessoas com deficiência⁵.

Essa sobrecarga de trabalho de cuidado não remunerado coloca as mulheres em desvantagem, limitando suas oportunidades econômicas, educacionais e de participação na vida pública. Além disso, essa desigualdade de gênero no fardo do cuidado reforça estereótipos prejudiciais de gênero, perpetuando a ideia de que as mulheres devem ser as principais cuidadoras, enquanto os homens são tradicionalmente associados a atividades remuneradas.

Conforme mencionado na solicitação de Opinião Consultiva elaborada pela República da Argentina, à qual o presente esforço se soma, na Opinião Consultiva 27/2021 sobre *direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero*, a Corte afirma que os "estereótipos de gênero no contexto das tarefas domésticas e de cuidado representam uma barreira ao exercício dos direitos das mulheres, em particular os direitos trabalhistas e sindicais"⁶, porque impedem que as mulheres façam parte de forma igualitária da força de trabalho, havendo "preconcepções de atributos, características ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por

⁴ BATHYÁNY, Karina Dighiero. Cuidados de personas dependientes y género. In: AGUIRRE, R. **Las bases invisibles del bienestar social: el trabajo no remunerado en Uruguay**. Montevideo: UNIFEM, 2009. p.87-124.

⁵ *Idem*.

⁶ CtIDH. **Parecer Consultivo sobre os direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_47_2021_port.pdf> Acesso em: 05 nov. 2023.

homens e mulheres, respectivamente"⁷.

Ainda na mesma OC 27/2021, a Corte destaca a importância de os Estados adotarem medidas para promover a igualdade de gênero nas tarefas domésticas e de cuidado, em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Isso implica não apenas incentivar a participação ativa dos homens na administração do lar e na criação dos filhos, mas também disponibilizar serviços e apoio adequados para equilibrar as responsabilidades familiares com o trabalho e a participação na vida pública, conforme estabelecido na CEDAW.

Além disso, a Corte destaca que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), exige que os Estados adotem políticas por todos os meios e sem demora para modificar ou abolir normas ou práticas tradicionais que perpetuam a violência de gênero, incluindo aquelas que impõem às mulheres a exclusiva carga de trabalho doméstico. Essas políticas visam a promover a igualdade de gênero e, quando as mulheres têm condições para equilibrar suas responsabilidades familiares com o trabalho e a participação sindical, elas têm maior capacidade para reivindicar melhores condições de trabalho e qualidade de vida, fortalecendo seus direitos sindicais.

O direito à igualdade perante a lei, consagrado na Convenção Americana e em outros documentos, como a Convenção de Belém do Pará, é diretamente afetado por essa desigualdade de gênero no fardo do cuidado. Garantir a igualdade de gênero requer políticas e medidas que reconheçam e abordem essa disparidade, promovendo uma distribuição mais equitativa do trabalho de cuidados, e facilitando a participação igualitária de mulheres no mercado de trabalho e em outros setores da sociedade.

O Estado, igualmente, ao reduzir suas atividades assistenciais, coloca

⁷*Idem.*

a família, especialmente as mulheres, no centro da prestação de cuidados essenciais não especializados, que abrangem interações afetivas, atividades diárias, alimentação, autocuidado e até cuidados especializados, como a administração de tratamentos de saúde prescritos, como medicamentos e atividades preventivas⁸.

É importante considerar também que todos os países da região ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), tendo seus princípios e disposições sido, em boa parte, incorporados a inúmeras Constituições localmente⁹.

A CEDAW reafirma a integração igualitária das mulheres nos processos de desenvolvimento, com foco na regulamentação das relações de gênero no âmbito público e diretrizes para a igualdade econômica e no mercado de trabalho. Nela, também são estabelecidas condições relativas ao direito das mulheres ao trabalho, abordando questões de seleção de emprego, remuneração, seguridade social, saúde e maternidade, ao mesmo tempo em que promove a autonomia e o desenvolvimento pleno das mulheres, enfatizando a importância de não discriminar e favorecer suas oportunidades¹⁰.

Embora a desigualdade ainda seja tema de vital importância na América Latina, há regionalmente um sistema bem estruturado que visa implementar as medidas acordadas pelos Estados nos documentos de direitos humanos, estabelecendo também padrões específicos a serem seguidos pelos países no contexto regional – daí a importância do Sistema

⁸DAL PRA, Keli Regina; MIOTO, Regina Célia Tamasso; WIESE, Michelly Laurita. O CUIDADO COMO DIREITO SOCIAL: UMA QUESTÃO CONTEMPORÂNEA PARA O SERVIÇO SOCIAL. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 1, n. 1, 2018; CAMARANO, Ana Amélia. Quanto custa cuidar da população idosa dependente e quem paga por isto? In: CAMARANO, A. A (Org.). **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 606-623.

⁹PAUTASSI, Laura Cecília. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007.

¹⁰*Idem*.

Interamericano de Direitos Humanos. Nesse contexto, governos, sociedade civil e sociedade internacional estão alinhados na promoção de uma agenda crucial que busca integrar um enfoque de direitos humanos nas estratégias de desenvolvimento e na formulação de políticas públicas¹¹.

Karina Batthyány¹² indica que o primeiro desafio para a implementação de sistemas integrais de cuidado está centrado na tensão entre focalização e universalidade. As políticas de cuidado devem ser, tanto quanto possível, universais, e não apenas focadas em estratégias de inclusão de grupos a serem cuidados. Ela ainda afirma que embora o discurso seja quase sempre universalizante, a prática ainda é focalizada. Já o segundo desafio se deve à tensão entre políticas que promovam o equilíbrio nas funções de cuidado e incentivo à participação da mulher no mercado de trabalho e políticas que reforcem o investimento social na infância, principalmente quanto à saúde¹³.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 227, a garantia de direitos às crianças é dever da família, da sociedade e do Estado, não apenas das mulheres, e depende da atuação conjunta entre todos esses segmentos.

b. Uma Abordagem Interseccional e Intercultural quanto ao Direito ao Cuidados

O direito humano ao cuidado é uma concepção relativamente nova e em desenvolvimento, que se fundamenta no princípio de que todas as pessoas têm o direito de receber cuidados que garantam seu bem-estar físico, mental e social, e de viver em condições que permitam proporcionar

¹¹PAUTASSI, Laura Cecília. Cuidado y derechos: la nueva cuestión social: el cuidado en acción: entre el derecho y el trabajo. Sonia Montañó Virreira y Coral Calderón Magaña (Coords.). **Cuadernos de la CEPAL**, Santiago, n. 94, 2010.

¹²BATTHYÁNY, D. K. Las políticas y el cuidado en America Latina: una mirada a las expectativas regionales. **Assuntos de Género**, n. 124. Santiago: CEPAL, 2015.

¹³ *Idem*.

esse cuidado a outras pessoas. Como visto anteriormente, ele é profundamente influenciado por questões de gênero, e, conseqüentemente, a forma como os Estados e as sociedades abordam questões de gênero pode ter um impacto significativo no cumprimento deste direito.

Considerando-se a ênfase dada pela República Argentina a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; da Carta da Organização dos Estados Americanos; da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, "Protocolo de San Salvador"); da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, há que se proceder, de forma sintética, à relação das referidas obrigações à atuação da República Federativa do Brasil.

Parte-se, aqui, a princípio, do direito à igualdade. Quando se fala em direito ao cuidado, há que se pensar em dois aspectos: o cuidado oferecido e o cuidado recebido. Essas duas dimensões são profundamente impactadas por aspectos de gênero, faixa etária, internacionalidades e interculturalidade.

Historicamente, o trabalho de cuidado tem sido desproporcionalmente realizado por mulheres, consideradas o Estado de Bem-Estar Social do restante da população, conforme afirma Eva Martínez Sempere¹⁴, muitas vezes sem remuneração e sem reconhecimento adequado. Isso porque as tarefas de assistência social, como é o caso dos cuidados de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de

¹⁴ SEMPERE, Eva Martínez. Ciudadanía democrática, voluntad política y estado social. In: **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico: estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla**. Valencia: Cortes Valencianas, 2014. p. 443-451.

doença permanente ou temporária e pessoas idosas, que constituem obrigações mínimas dos Estados (e, no caso da República Federativa do Brasil, conforme explicitado na Constituição Federal), recaem sobre as mulheres¹⁵, quando, em realidade, configuram benefícios sociais que deveriam ser de responsabilidade pública e coletiva¹⁶. Isso explica, em parte, o porquê da inserção de mulheres no mercado de trabalho ser "dispendiosa e precária", a existência de obstáculos à promoção profissional, e a presença ainda minoritária em instituições públicas e cargos de responsabilidade, conforme afirma Maria del Mar Esquembre¹⁷.

No privado, as mulheres seguem sendo súditas do patriarcado, conquanto se conclama sua cidadania no espaço público.¹⁸ Isso significa dizer que o espaço público, desenhado por e para os homens, muito embora tenha reconhecido nas Constituições dos Estados a igualdade formal entre os gêneros, ainda não expandiu tal igualdade para espaço doméstico, não aliviando as mulheres do peso histórico das funções do cuidado. Os homens, por outro lado, encontram-se ausentes do espaço doméstico e fortemente presentes no espaço público¹⁹.

A análise científica desse padrão comportamental - e político - deu origem na França à expressão "divisão sexual do trabalho", definida por Helena Hirata e Danièle Kergoat como "a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado

¹⁵MARRADES, Ana. Los nuevos derechos sociales: el derecho al cuidado como fundamento del pacto constitucional. **Revista de derecho político**, v. 97, p. 209-242, 2016.

¹⁶ ESQUEMBRE, Maria del Mar. Una Constitución de todas y todos: la reforma constitucional desde una perspectiva de género. **Gaceta Sindical, reflexión y debate**, nueva etapa n.º 23, 2014, p. 110.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ MANÉN, María Dolors Renau. De súbditas a ciudadanas. **Meridiam**, n. 36, p. 12-13, 2005.

¹⁹ ESQUEMBRE, Maria del Mar. Una Constitución de todas y todos: la reforma constitucional desde una perspectiva de género. **Gaceta Sindical, reflexión y debate**, nueva etapa n.º 23, 2014, p. 110.

(políticos, religiosos, militares, etc.)²⁰.

Frequentemente, vincula-se a outra dimensão do cuidado, a do cuidado recebido, a crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade, e pessoas em situação de doença permanente ou temporária. Isso cria uma série de desvantagens para as mulheres, incluindo maior vulnerabilidade à pobreza e menor acesso a oportunidades de educação e carreira, exatamente porque às mulheres é atribuída uma carga superior acerca do trabalho doméstico²¹.

Surgem, dessa forma, reivindicações de que o direito ao cuidado "seja reconhecido como um direito" e de que seja "transferi[da] ao Estado e também aos homens a responsabilidade que tradicionalmente recaiu sobre as mulheres"²² no que diz respeito aos compromissos quanto ao cuidado, considerando-se que frequentemente as responsabilidades não são compartilhadas. Apenas a título de exemplo, segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, em dados revelados pelo jornal mineiro O Tempo, estima-se que 70% das pacientes oncológicas sejam abandonadas por seus parceiros durante o tratamento²³.

Isso significa que devem ser adotadas medidas específicas para combater a discriminação e as desigualdades relacionadas ao acesso aos cuidados, levando em consideração as diferentes situações das pessoas, especialmente das mulheres, e também de grupos minoritários e indígenas, muitas vezes invisibilizados pelas estatísticas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE),

²⁰ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 595-609, 2007.

²¹ MARRADES, Ana. Los nuevos derechos sociales: el derecho al cuidado como fundamento del pacto constitucional. **Revista de derecho político**, v. 97, p. 209-242, 2016.

²² *Idem*.

²³ IRENILDA, Maria. ARIADNE, Queila. 70% das mulheres com câncer são abandonadas pelos parceiros. O Tempo, Belo Horizonte. 23 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/mais/70-das-mulheres-com-cancer-sao-abandonadas-pelos-parceiros-1.3205316>> Acesso em: 03 out. 2023.

mulheres dedicam, no Brasil, 10,4 horas a mais por semana do que seus pares homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. O índice de escolaridade dos homens também afeta sua percepção acerca de sua participação: entre os homens com curso superior completo, a realização de trabalhos domésticos é de 85,7%, e para homens com ensino fundamental incompleto, o percentual é de 74,1%²⁴.

A realização de afazeres domésticos, embora seja mais frequente entre as mulheres, também padece com uma divisão racial dos trabalhos domésticos: o IBGE identifica taxas mais elevadas para mulheres pretas (94,1%) e pardas (92,3%), em comparação às mulheres brancas (91,5%), e em comparação com os homens pertencentes aos mesmos grupos (80,9% e 76,5%, e 80,4%, respectivamente).

Uma informação interessante acerca das estatísticas, e que pode revelar um indicador de progresso, é de que a realização de afazeres domésticos está diretamente relacionada ao nível de instrução. Em 2019, a taxa de realização entre pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto era de 81,9%, enquanto entre aquelas com ensino superior completo atingia 90,3%, resultando em uma diferença de 8,4 pontos percentuais.

Em 2019, ainda de acordo com o IBGE, um total de 54,1 milhões de indivíduos com 14 anos ou mais de idade desempenharam papéis de cuidadores em seus lares ou de parentes que não residiam com eles. A taxa de realização desses cuidados foi de 36,8% para as mulheres e 25,9% para os homens. Os principais beneficiários desses cuidados foram crianças com idades entre 0 e 5 anos, correspondendo a 49,2%, e aquelas com idades entre 6 e 14 anos, representando 52%.

²⁴ IBGE. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas.** 2013. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em: 03 out. 2023.

Desde o ano de 2023, foi instituído, no Brasil, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados²⁵, fazendo um diagnóstico sobre a organização social dos cuidados no país e identificando as políticas, os programas e os serviços já existentes²⁶.

O GT é composto por diversos Ministérios de Estado, uma secretaria e três institutos de pesquisa: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério das Mulheres; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério da Educação; Ministério do Esporte; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria-Geral da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

A coordenação do GT é exercida simultaneamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério das Mulheres²⁷.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 11.460, de 30 de Março de 2023.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11460.htm>. Acesso em: 03 out. 2023.

²⁶ BRASIL. **Governo lança grupo para elaborar a Política Nacional de Cuidados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/05/governo-lanca-grupo-para-elaborar-a-politica-nacional-de-cuidados>>. Acesso em: 03 out. 2023.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.460, de 30 de Março de 2023.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11460.htm>. Acesso em: 03 out. 2023.

Ainda, há a Política Nacional de Cuidados (PNC), que representa um marco significativo no contexto brasileiro, introduzindo uma abordagem inovadora e essencial para o cuidado daqueles que necessitam. O documento, formulado pelo Governo Federal e assessorado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), visa criar uma estrutura conceitual robusta, delineando claramente seus princípios, objetivos e diretrizes. Este texto analítico busca elucidar e contextualizar as nuances fundamentais presentes na Política Nacional de Cuidados, ressaltando sua importância no panorama das políticas públicas brasileiras.²⁸

A PNC, originada a partir da preocupação em garantir o direito ao cuidado e apoiar as famílias brasileiras, se materializa em um processo participativo, evidenciado pela consulta pública e pelo formulário eletrônico disponibilizado à sociedade. A transparência e a inclusividade permeiam esse processo, permitindo que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas, contribuindo para uma política mais abrangente e sensível às necessidades da população.

A invisibilidade das pessoas responsáveis pelos cuidados é apontada como uma realidade social marcada por desigualdades e injustiças. A expertise do Ipea em pesquisa e análise *ex ante* e *ex post* de políticas públicas é fundamental para a definição de conceitos claros, delimitando o objeto da política, os beneficiários, e o escopo de sua intervenção. Esta abordagem é essencial para garantir que as políticas e programas nasçam monitoráveis, avaliáveis e transparentes, justificando a alocação dos recursos públicos.²⁹

²⁸ BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômico. Política Nacional de Cuidados dá o primeiro passo para cuidar de quem cuida.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14116-politica-nacional-de-cuidados-da-o-primeiro-passo-para-cuidar-de-quem-cuida>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁹ BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômico. Política Nacional de Cuidados dá o primeiro passo para cuidar de quem cuida.** Disponível em:

O Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados emerge como o alicerce sólido sobre o qual a PNC é construída. Nele, são estabelecidos princípios fundamentais, como universalidade, integralidade, transversalidade e responsabilização social, orientando os objetivos e diretrizes da política. A universalidade assegura que o cuidado seja um direito para todos, enquanto a integralidade e transversalidade buscam uma abordagem holística e interdisciplinar, considerando diversas dimensões do cuidado. A responsabilização social enfatiza a coletividade no apoio às pessoas que necessitam de cuidados, promovendo a corresponsabilização e a promoção da autonomia. A clareza conceitual proporcionada pelo Marco Conceitual não apenas previne divergências de interpretação, mas também facilita o design, a implementação e a avaliação da política. Além disso, o reconhecimento da atividade de cuidado como essencial para a reprodução da sociedade, aliado à desfamiliarização das políticas públicas, marca uma mudança paradigmática, garantindo direitos mesmo para aqueles sem uma família capaz de prover cuidados.³⁰

Ainda, foi publicada, em março de 2023, uma nota informativa intitulada “As Mulheres Negras no Trabalho de Cuidado”, produzida pela Secretaria Nacional de Cuidados e Família (SNCF) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome com o objetivo de explicitar o impacto dos trabalhos domésticos no que diz respeito ao caráter interseccional das funções de cuidado³¹.

Mulheres negras enfrentam um leque de obstáculos multidimensionais no que tange ao direito ao cuidado, uma realidade profundamente enraizada na sobreposição de racismo e sexismo, isto é, na

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14116-politica-nacional-de-cuidados-da-o-primeiro-passo-para-cuidar-de-quem-cuida>. Acesso em: 06 out. 2023.

³⁰ *Idem*.

³¹ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Nota Informativa nº 1/2023 MDS/SNCF. As mulheres negras no trabalho de cuidado.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Secretarias/SNCF/Arquivos/Nota%20Informativa%20N1%2022.03.23.pdf>> Acesso em: 06 out. 2023.

'interseccionalidade' desses fatores - expressão cunhada por Kimberlé Crenshaw³². Essa complexidade se traduz em dificuldades amplificadas e cruzadas nas esferas estrutural, econômica, educacional, social e ambiental.

Há que se detalhar também o direito a receber cuidado. Este direito é um aspecto fundamental dos direitos humanos, que reconhece a necessidade de assistência, proteção e suporte em diversas dimensões da vida de um indivíduo. Ele se baseia na premissa de que todas as pessoas têm uma dignidade intrínseca e merecem ser tratadas com respeito e consideração.

É importante mencionar que a percepção acerca do direito ao cuidado no contexto interamericano decorre, sobretudo, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que firma a necessidade de um Sistema Integral de Cuidados “que proporcione proteção e promoção da saúde, cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação”, abrangendo cuidados de curto e longo prazo, de reabilitação ou paliativos, recreação, lazer, esporte, cuidados domiciliares, independência, autonomia, direito à vida e dignidade³³.

Sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda que a expressão "cuidado" não apareça necessariamente nos Capítulos que se referem a dois dos principais grupos destinatários de cuidados - crianças e idosos - compreende-se que a ideia de cuidado esteja implícita através da formulação "assistência", embora assistência e cuidado não sejam sinônimos e cuidado seja mais abrangente - dentro da ideia de bem-estar - do que a passividade da expressão "assistência"³⁴.

³² CRENSHAW, Kimberly. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination doctrine, Feminist theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

³³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

³⁴A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e a ONU Mulheres apontam para uma reflexão crítica que se deve fazer acerca da utilização da expressão

Quanto às pessoas com deficiência, a incorporação, por força do Artigo 5º, §3º, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³⁵ com status de emenda constitucional, insere constitucionalmente a expressão "cuidados", utilizada ao longo do texto internacional, quando se trata desse grupo específico.

O direito ao cuidado, quando analisado sob a ótica de minorias étnicas e grupos culturalmente minoritários como indígenas, toma uma dimensão complexa e profunda que pede uma resposta polissêmica e sensível às diversidades e pluralidades que essas comunidades encerram. É papel do Estado garantir que as práticas tradicionais de cuidado desses grupos sejam valorizadas, protegidas e, quando possível, integradas às políticas públicas. Ademais, é vital garantir acesso a serviços de saúde que respeitem as particularidades culturais, incluindo medicina tradicional, de grupos étnicos minoritários e indígenas, além de prover infraestrutura básica que atenda às necessidades específicas dessas comunidades, respeitando suas formas tradicionais de organização e modos de vida.

Como afirma Patrícia Casasa Garcia, apesar do reconhecimento da diversidade étnica e cultural nas sociedades da região da América Latina, bem como dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, como sua língua, território, medicina tradicional e autogoverno, “a medicina oficial e hegemônica”³⁶ não reconhece os sistemas de saúde indígenas. As ações estatais e concessões a empresas transnacionais que exploram territórios

"cuidado" de forma irrefletida, como sinônimo de passividade e de necessidade de assistência - uma discussão que surge por parte das organizações que trabalham com pessoas com deficiência. In: ONU MULHERES. **Rumo à Construção de Sistemas Integrals de Cuidados: Políticas e Propostas**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrals_cuidados.pdf> Acesso em: 06 out. 2023.

³⁵BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

³⁶GARCÍA, Patricia Casasa. Cuidados culturales de los pueblos originarios y salud intercultural. **Revista nustrAmérica**, v. 9, n. 17, p. 1-10, 2021

indígenas, como indústrias extrativas e projetos prejudiciais à saúde integral, frequentemente violam os direitos dos povos indígenas, afetando seu bem-estar biológico, psicológico, social e espiritual em condições de equidade³⁷.

A medicina social e a saúde coletiva latino-americana buscam explicar como a sociedade capitalista gera desigualdades na qualidade de vida com base em classe social, gênero e etnia, influenciando perfis de saúde, doença e cuidados de saúde³⁸. As práticas culturais de cuidado em saúde são influenciadas pelas percepções individuais e comunitárias sobre saúde, doença, vida e morte, interagindo com as condições de vida e impactando a saúde de forma positiva ou negativa³⁹.

Apesar da alegação de fornecer atenção à saúde de forma integral e intercultural, com consideração às diferentes perspectivas culturais sobre saúde e doença, o acesso dos povos indígenas ao sistema oficial de saúde continua sendo uma questão pendente, com implicações significativas para o direito ao cuidado, sobretudo quanto à tríade "saúde-doença-cuidado", em todo o contexto regional⁴⁰.

Há também um importante recorte a ser feito no que diz respeito ao cuidado para as pessoas LGBTQIAP+. A própria Corte, na Opinião Consultiva 24/17⁴¹, reforça comunicação oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas

³⁷IIDH; OPAS. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Organización Panamericana de la Salud. **Medicina indígena tradicional y medicina convencional**. San José: IIDH/OPAS, 2006.

³⁸GARCÍA, Patricia Casasa. Cuidados culturales de los pueblos originarios y salud intercultural. **Revista nuestraAmérica**, v. 9, n. 17, p. 1-10, 2021

³⁹ARELLANO, Oliva López; ESCUDERO, José Carlos; MORENO, Luz Dary Carmona. Los determinantes sociales de la salud: una perspectiva desde el Taller Latinoamericano de Determinantes Sociales sobre la Salud, ALAMES. **Medicina social**, v. 3, n. 4, p. 323-335, 2008.

⁴⁰ GARCÍA, Patricia Casasa. Cuidados culturales de los pueblos originarios y salud intercultural. **Revista nuestraAmérica**, v. 9, n. 17, p. 1-10, 2021

⁴¹CtIDH. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre direitos humanos)**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023.

para os Direitos Humanos sobre "como a discriminação extraoficial na forma de estigma social, exclusão e preconceito, inclusive no trabalho, no lar, na escola e nas instituições de saúde"⁴² dificultam o bem-viver das pessoas LGBTQIAP+, considerando também que "profissionais de saúde podem se recusar a tratar clientes que possuem conduta sexual com pessoas de mesmo sexo ou responder com hostilidade"⁴³.

Isso se torna especialmente mais grave se a pessoa em questão é idosa, pois os idosos LGBTQIAP+ enfrentam maior vulnerabilidade à falta de cuidados devido à reduzida rede de apoio e à possibilidade de viverem isolados de suas famílias em função da rejeição de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, como afirma a República da Argentina na solicitação à qual a presente comunicação se soma, e que também é reconhecido pela veneranda Corte na Opinião Consultiva 24/2017⁴⁴.

As atitudes dos profissionais que trabalham em lares de idosos desempenham um papel crucial na promoção da diversidade sexual e no respeito aos direitos dos residentes LGBTQIAP+. Além de fornecer cuidados diretos, esses profissionais também desempenham um papel na elaboração de regras e políticas institucionais dentro dos lares de acolhimento, influenciando a convivência no local. Portanto, seu envolvimento é essencial para eliminar qualquer forma de preconceito ou discriminação, tanto entre profissionais quanto entre residentes, garantindo a inclusão e respeito aos

⁴² ACNUDH. **Nascidos Livres e iguais. Orientação sexual e identidade de gênero nas normas internacionais de direitos humanos**, 2012, HR/PUB/12/06. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf> Acesso em 06 nov. 2023. p.41.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ CtIDH. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre direitos humanos)**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023.

direitos dos idosos LGBTQIAP+⁴⁵.

O estigma de grupo de risco para DST/AIDS atribuído à população LGBTQIAP+ torna essencial que a atenção à saúde seja integral, abordando não apenas a prevenção de DSTs, mas também questões relacionadas às terapias de transição das pessoas trans e outras especificidades relatadas por esse grupo. Isso visa reduzir a discriminação e o preconceito⁴⁶.

Há, no entanto, no Brasil resultados significativos de programas e políticas voltados para a redução de vulnerabilidades relacionadas à sexualidade⁴⁷, como o programa "Brasil sem Homofobia" de 2004, que visa garantir os direitos humanos, combater a violência e discriminação contra homossexuais, e promover sua cidadania. Isso culminou na realização da 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2008 e na criação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania LGBT e Direitos Humanos em 2009. O diálogo entre movimentos sociais, academia e Estado levou à instituição da Política Nacional de Saúde Integral LGBT em 2011, bem como o lançamento da Portaria nº 2.803 em 2013, que trata do processo transexualizador.

IV. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE CUIDADOS

A previsão do direito à igualdade é proveniente de direitos humanos de segunda geração, conforme os ditames da “*Egalité*” da Revolução Francesa, e, junto com a liberdade, é considerado a base da dignidade⁴⁸. Assim, o direito à igualdade faz parte do *jus cogens* e sobre ele se estrutura

⁴⁵ VILLAR, Feliciano et al. Idosos LGBT que Vivem em Instituições de Cuidados: Desafios e Barreiras para a Manutenção dos Direitos Sexuais. **PSI UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, jul./dez. 2018, p.7-18

⁴⁶ DE JESUS PRADO, Elizabeth Alves; DE SOUSA, Maria Fatima. Políticas públicas e a saúde da população LGBT: uma revisão integrativa. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, v. 11, n. 1, p. 69-80, 2017.

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

toda a ordem jurídica internacional,⁴⁹ devendo ser um princípio fundamental de todo ordenamento jurídico. Nessa esteira, os princípios da igualdade e da não discriminação possuem dupla proteção pela CADH, sendo garantidos pelos Arts. 1.1 e 24⁵⁰.

Assim, é necessário diferenciar o alcance da proteção de cada um desses dispositivos. O Art. 1.1 postula a obrigação geral de garantir e respeitar os direitos contidos na Convenção, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social⁵¹. Já o Art. 24 preconiza a igual proteção da lei interna a todos que estão sob jurisdição estatal.⁵²

a. As obrigações dos Estados em matéria de cuidados (dar cuidados, receber cuidados e autocuidado) à luz do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação, sob a perspectiva de gênero

Segundo a jurisprudência interamericana, o direito à igualdade tem uma dimensão formal, que proíbe qualquer discriminação arbitrária e protege a igualdade perante a lei⁵³. Da mesma forma, possui uma faceta material⁵⁴ que determina a adoção de medidas positivas para garantir que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, corrigir as desigualdades existentes, bem como promover a inclusão e a participação de grupos historicamente excluídos em razão de fatores de vulnerabilidade⁵⁵. Entre esses grupos, as mulheres têm precisado travar grandes e longas batalhas para a

⁴⁹ CtIDH. **Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §416. OC 18/03, §101. **Yatama Vs. Nicarágua**, § 184.

⁵⁰ CtIDH. **Xákmok Kásek Vs. Paraguai**, §§268 e 269.

⁵¹ CtIDH. **Pavez Pavez Vs Chile**, § 66.

⁵² CtIDH. **Hendrix Vs Guatemala**, §64.

⁵³ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros Vs Brasil**, § 140.

⁵⁴ CtIDH. **Guevara Díaz Vs Costa Rica**, §48.

⁵⁵ CtIDH. **Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs Guatemala**, § 135.

concretização de seus direitos⁵⁶.

Conforme o Art.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, esse tipo de discriminação consiste em toda distinção ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher⁵⁷.

Assim, a Comissão Interamericana ressalta que existem múltiplos fatores estruturais que perpetuam a discriminação contra as mulheres e que aumentam sua situação de risco, como o machismo, o patriarcalismo, os estereótipos de gênero, a exclusão histórica e tolerância social face as diversas formas de violência (física, psicológica, sexual e econômica) contra as mulheres⁵⁸.

Nessa esteira, cabe lembrar que estereótipos consistem em generalizações de características normalmente, depreciativas, atribuídas a um grupo⁵⁹. Segundo a Corte Interamericana, o estereótipo de gênero se refere a uma noção pré-concebida de traços, condutas, características ou papéis que são atribuídos a homens e a mulheres, o que contribui para a subordinação da mulher e converte-se em uma das causas da violência de gênero⁶⁰. Inclusive, a Corte adverte que os estereótipos de gênero, no âmbito dos trabalhos doméstico e de cuidado, constituem uma barreira para o exercício dos direitos das mulheres⁶¹.

Nesse aspecto, é necessário reconhecer, redistribuir e reduzir o

⁵⁶ RODRÍGUEZ, María José Franco Rodríguez. **Los derechos humanos de las mujeres en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Cidade do México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015, p.8

⁵⁷CEDAW, art.1.

⁵⁸CIDH. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**, 2019, § 94.

⁵⁹ ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Relatório da Relatora Especial em grupos minoritários Rita Rita Izsák**, §62.

⁶⁰ CtIDH. **Manuela e outros Vs. El Salvador**, § 133; **Barbosa de Souza e outros Vs Brasil**, § 143; **Velásquez Paiz e outros Vs Guatemala**, § 180; **Angulo Losada Vs Bolívia**, § 163.

⁶¹ CtIDH. **OC - 29/2022**, § 176.

trabalho de cuidado⁶², além de garantir o direito universal ao cuidado. Assim, conforme o Art.1º da Lei Modelo Interamericana de Cuidados:

El trabajo de cuidados es la función social que sostiene la vida del conjunto de la sociedad y del entorno natural en el que se despliega, basada en la interdependencia y vulnerabilidad esencial de la condición humana. El cuidado es una dimensión indispensable, ineludible y universal de la existencia humana que afecta a todas las personas en algún momento de su ciclo vital, sin distinción alguna⁶³.

Segundo o Art.2º do mesmo instrumento internacional, essa garantia inclui o direito de cuidar, de ser cuidado e o autocuidado. Ainda, de acordo com o dispositivo 4º do mesmo documento, o cuidado é considerado um vasto conjunto de atividades cotidianas de gestão e sustentação da vida que ocorrem dentro e fora das residências e que permitem o bem-estar físico, biológico e emocional das pessoas, especialmente daquelas que não tem autonomia para realizar essas atividades por conta própria⁶⁴.

Ou seja, os cuidados incluem tarefas diárias, como a manutenção dos espaços e bens domésticos, da saúde, de pessoas dependentes, a educação/formação, a manutenção das relações pessoais, o apoio psicológico, etc. Os cuidados, portanto, atravessam a vida de todos e todas as pessoas, em todas as etapas de suas vidas, precisam de cuidados⁶⁵. O cuidado pode ser fornecido pela família, pelo Estado ou pela contratação do serviço de cuidadores. Ainda, esse conceito tem uma tripla dimensão o direito de ser cuidado, de cuidar e o autocuidado: 1) garantir que todas as pessoas tenham acesso a cuidados, principalmente crianças, pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas ou com deficiência; 2) o autocuidado que inclui ter tempo para se dedicar a própria saúde, bem-estar e lazer; 3) assegurar as condições necessárias para o cuidado: tempo, dinheiro e

⁶² OIT. **El trabajo de cuidados y los trabajadores del cuidado: Para un futuro con trabajo decente**, 2019, p.9.

⁶³ CIM. **Lei Modelo Interamericana de Cuidados**, art.1.

⁶⁴ Ibidem, arts.2º e 4º.

⁶⁵ ONU MULHERES, CEPAL. **Rumo à Construção de Sistemas Integrados de Cuidados na América Latina e no Caribe: Elementos para a sua implementação**. 2021, p.11.

serviços de infraestrutura⁶⁶.

Afinal, os seres humanos são limitados e vulneráveis, e não podem, portanto, existir sem o cuidado dos outros. Assim, o direito ao cuidado é essencial para o funcionamento da sociedade. Contudo, é paradoxal o contraste entre a sua relevância social e a marginal discussão pública em torno dele, de modo que, como é uma atividade considerada de pouco prestígio social, é atribuída, quase que exclusivamente, às mulheres, que assumem uma posição subalterna:

Las esferas pública y privada de la actividad humana siempre se han considerado distintas y se han reglamentado en consecuencia. Invariablemente, se han asignado a la mujer funciones en la esfera privada o doméstica vinculadas con la procreación y la crianza de los hijos mientras que en todas las sociedades estas actividades se han tratado como inferiores. En cambio, la vida pública, que goza de respeto y prestigio, abarca una amplia gama de actividades fuera de la esfera privada y doméstica. Históricamente, el hombre ha dominado la vida pública y a la vez ha ejercido el poder hasta circunscribir y subordinar a la mujer al ámbito privado.⁶⁷

Desse modo, manter o direito ao cuidado oculto faz parte das estratégias patriarcais para impedir a discussão sobre a injusta divisão sexual do trabalho remunerado no mercado de trabalho, bem como do trabalho não remunerado no interior dos lares e das famílias, situação que configura profundas desigualdades e que se apresenta de maneira diferenciada, a depender da raça, do nível educacional, do nível econômico e social e da situação migratória, como apontado anteriormente⁶⁸.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as mulheres na América Latina dedicam 19,6% do seu tempo ao trabalho não remunerado de cuidar, ao passo que os homens destinam apenas 7,3%. Ou seja, as mulheres gastam três vezes mais tempo que os homens realizando tarefas não

⁶⁶ UNICEF. **El derecho al cuidado: conciliación familiar y laboral en las empresas**. Buenos Aires, 2020, p. 23.

⁶⁷ ONU. Comitê para a eliminação de toda discriminação contra a mulher. **Recomendação Geral n° 23**, §8.

⁶⁸ PUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado: De la conquista a su ejercicio efectivo**. Friedrich Ebert Stiftung, 2023, p.3.

remuneradas de cuidado⁶⁹. Os dados estatísticos também indicam que a sobrecarga nos cuidados familiares é um dos principais obstáculos para o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, pois cerca de 60% das mulheres que residem com filhos menores de 15 anos afirmam que não trabalham por causa das responsabilidades domésticas, enquanto que em lares sem filhos na mesma faixa etária, esta porcentagem é de 18,4%⁷⁰. Destaca-se que, da mesma forma, o trabalho doméstico remunerado é exercido majoritariamente por mulheres (91,5%), das quais a maioria é afro-descendente, indígena ou migrante⁷¹. Essas trabalhadoras estão sujeitas a altos níveis de precarização. A título de exemplo, tem-se que 76% das empregadas domésticas na América Latina não têm cobertura previdenciária⁷².

Frise-se, ainda, que, conforme a Recomendação Geral n° 23 da CEDAW, um dos principais fatores que impedem a participação das mulheres na vida política é o fato de que os homens não realizam as tarefas domésticas, nem assumem os cuidados necessários para a criação dos seus filhos, na medida em que tradições culturais confinam as mulheres em atividades privadas, excluindo-as da vida pública⁷³. Dessa maneira, nos últimos trinta anos, apenas 14 mulheres, na América Latina, ocuparam a posição de chefe de estado e de governo. Apenas 34,6% dos assentos nas casas legislativas dos países latino-americanos são ocupados por elas e apenas 14,5% das prefeituras são exercidas por mulheres⁷⁴.

⁶⁹ CEPAL. **Romper el silencio estadístico para alcanzar la igualdad de género en 2030: aplicación del eje sobre sistemas de información de la Estrategia de Montevideo para la implementación de la Agenda Regional de Género en el Marco del Desarrollo Sostenible hacia 2030**. 2022, p. 15.

⁷⁰ CEPAL. **Panorama Social de América Latina 2020**. 2021, p.

⁷¹ *Ibidem*, p. 211.

⁷² ONU MULHERES, CEPAL. **Rumo à Construção de Sistemas Integrals de Cuidados na América Latina e no Caribe: Elementos para a sua implementação**. 2021, p.13.

⁷³ ONU. Comitê para a eliminação de toda discriminação contra a mulher. **Recomendação Geral n° 23**, § 10.

⁷⁴ OEA. **Task force Interamericano sobre liderazgo de las Mujeres**, pp. 22-24.

Durante a pandemia, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a situação estrutural de violência, exclusão e marginalização contra as mulheres se aprofundou, pois, no caso de violência doméstica, essas ficaram confinadas com seus agressores, além de que, muitas vezes, sofreram com doenças mentais, em razão da sobrecarga causada pelo trabalho remoto e tarefas domésticas, que historicamente lhes são atribuídas.⁷⁵

Portanto, é essencial reconhecer a injusta distribuição de tempo e organização social de cuidados que afetam de maneira desproporcional as mulheres⁷⁶. Nesse ponto, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados dispõe que o Estado tem um papel garantidor no âmbito do direito ao cuidado:

Artículo 6. Rol garante del Estado. La redistribución, reducción, regulación y provisión de los cuidados es parte integral del Estado de bienestar y el sistema de protección social, y se entenderá como servicio esencial. El Estado como promotor del bienestar colectivo y como garante de los derechos humanos, a través de la presente ley, velará por la erradicación de la discriminación en materia reproductiva que genera una carga desproporcionada del trabajo de cuidados para las mujeres y desigualdades estructurales de género que perpetúan el círculo de la pobreza, la marginación y la desigualdad⁷⁷.

Similarmente, na forma do Art.5º da CEDAW, é dever dos Estados-Partes adotar todas as medidas apropriadas para: “[m]odificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”⁷⁸. Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu que os Estados deveriam adotar políticas orientadas para modificar ou abolir normas ou práticas consuetudinárias que busquem

⁷⁵ CIDH. **Pandemia y Derechos Humanos**, § 478.

⁷⁶ ONU. **Assembleia Geral. Report of the Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice, A/HRC/26/39, 2014**, §16.

⁷⁷ CIM. **Lei Modelo Interamericana de Cuidados**, art.6º.

⁷⁸ CEDAW, art.5º.

respaldar ou perpetuar a violência de gênero⁷⁹, o que inclui aquelas que justificam ou atribuem exclusivamente ou excessivamente trabalhos domésticos não remunerados às mulheres⁸⁰.

Ainda, de acordo com o Art.11.c da CEDAW, os Estados devem garantir o fornecimento dos serviços e apoios sociais necessários para permitir que os pais assumam concomitantemente as obrigações familiares e laborais, através da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidados das crianças⁸¹. Do mesmo modo, o Convênio 111 da OIT dispõe que os Estados devem realizar uma política nacional que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e trabalho, com o objeto de eliminar qualquer discriminação⁸². Ainda, o Convênio 156, em seu Art.3.1 prevê que os Estados devem permitir que as pessoas com responsabilidades familiares que tenham um emprego ou desejem ter, possam exercer o direito ao trabalho sem ser objeto de discriminação⁸³.

Assim, para combater a discriminação estrutural contra a mulher, é necessário que os Estados adotem ações progressivas para: a) de garantir o direito das mulheres a um igual remuneração, na forma do Art.7.a do Protocolo de San Salvador⁸⁴; b) adotar medidas dirigidas a eliminar as barreiras que impeçam as mulheres de participar ativamente em sindicatos e em cargos de direção, de maneira que participem da tomada de decisões⁸⁵; c) investir em infraestrutura básica e serviços (água, saneamento, saúde e eletricidade) para reduzir a carga de trabalho não remunerado das mulheres; d) ampliar a cobertura de serviços de cuidado infantil para

⁷⁹ **Convenção de Belém do Pará**, art.7.e.

⁸⁰ CtIDH. **OC - 29/2022**, §178.

⁸¹ **CEDAW**, art.11.c.

⁸² OIT. **Convênio 111**, art.1.

⁸³ OIT. **Convênio 156**, art.3.1.

⁸⁴ CtIDH. **OC - 29/2022**, §174.

⁸⁵ *Ibidem*, §180

atender as necessidades de mães e pais que exercem atividade remunerada; e) oferecer sistemas integrais de licenças remuneradas, incluída a licença maternidade, de pelo menos 14 semanas, a licença paternidade, e a licença parental, que mães e pais podem dividir; d) ampliar o direito a essas licenças para trabalhadores informais⁸⁶.

b. As obrigações dos Estados, considerando a existência de fatores de vulnerabilidade, especialmente a situação econômica, deficiência, idade, condição migratória, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros

No que diz respeito a certos grupos de pessoas, constata-se que a discriminação é sistêmica, ou seja, persistente e profundamente arraigada no comportamento e na organização social⁸⁷. Assim, a Corte Interamericana reconhece que os Estados devem garantir uma proteção especial a grupos que se encontrem em uma posição de vulnerabilidade⁸⁸, em razão da pobreza⁸⁹, deficiência⁹⁰, idade (crianças⁹¹ e idosos⁹²), condição migratória⁹³, orientação sexual⁹⁴ e identidade de gênero⁹⁵.

Por sua vez, no âmbito do direito ao cuidado, é importante ressaltar

⁸⁶ Ibidem, § 188.

⁸⁷ ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 20**, §12.

⁸⁸ CtIDH. **Massacre de Pueblo Bello Vs Colômbia**, § 111. **Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana**, § 152.

⁸⁹ CtIDH. **Furlan e Familiares Vs Argentina**, § 269.

⁹⁰ CtIDH. **Veras Rojas e outros Vs Chile**, § 101.

⁹¹ CtIDH. **Angulo Losada Vs Bolívia**, § 166. **María e outros Vs Argentina**, § 156. **Valencia Campos e outros Vs Bolívia**, § 185.

⁹² CtIDH. **Comunidade Indígenas Yakye Axa Vs Paraguai**, § 175. **Poblete Vilches e outros Vs Chile**, § 122.

⁹³ CtIDH. **OC-18/03**, § 112. **Vélez Loor Vs Panamá**, § 98; **Nadege Dorzema e outros Vs República Dominicana**, § 152; **Família Pacheco Tineo Vs Bolívia**, § 128.

⁹⁴ CtIDH. **Duque Vs Colômbia**, § 104. **Pavez Paves Vs Chile**, § 68. **Olivera Fuentes Vs Peru**, § 88.

⁹⁵ CtIDH. **Azul Rojas Marin e outra Vs Peru**, § 90; **Vicky Hernández e outra Vs Honduras**, § 67. **Atala Riffo e filhas Vs Chile**, §§ 92, 267

que esse direito é por sua própria natureza associado à vulnerabilidade referente não só às pessoas que necessitam de cuidado, mas também àquelas pessoas que o fornecem⁹⁶. Assim, as deficiências nas políticas de cuidado têm consequências mais prejudiciais para as pessoas com necessidades e responsabilidades de cuidados como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas portadoras de HIV, indígenas, pessoas que vivem em zonas rurais, e pessoas com empregos informais⁹⁷.

Nessa esteira, por exemplo, no que tange aos idosos⁹⁸, às pessoas com deficiência⁹⁹ e às crianças e adolescentes¹⁰⁰, esses precisam de cuidados especiais, de modo que os Estados devem promover medidas de proteção diferenciadas, considerando a condição particular de vulnerabilidade de cada um desses grupos. Nesse sentido, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados, em seu art.19 estabelece:

Artículo 19. Titulares. Son titulares del derecho al cuidado: 1. Quienes se encuentren en situación de dependencia, considerando como tales las personas que requieran apoyos específicos para el desarrollo de sus actividades y la satisfacción de las necesidades básicas para la vida diaria. Por ello, se consideran personas en situación de dependencia: a) Niñas, niños y adolescentes. b) Personas con discapacidad que carecen de autonomía para desarrollar actividades y atender por sí mismas sus necesidades básicas de la vida diaria. c) Personas mayores de sesenta años que carecen de autonomía para desarrollar las actividades y atender por sí mismas sus necesidades básicas de la vida diaria. d) Personas dependientes con enfermedad grave o crónica, certificada como tal por la autoridad competente. 2. Quienes provean trabajo de cuidados¹⁰¹.

Ademais no que diz respeito às crianças, a Corte Europeia de Direitos

⁹⁶ IBÁÑEZ, Jorge García. **Derecho al cuidado: un abordaje desde los derechos (humanos)**. Oñati Socio - Legal Series, Volume 12, Issue 1, 2022.

⁹⁷ OIT. **Care Work and Care Jobs: For the Future of decent work**, p. 11

⁹⁸ OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**, art.12.

⁹⁹ CtEDH. **L. R Vs Macedônia do Norte**, § 80.

¹⁰⁰ CtIDH. **Veras Rojas e outros Vs Chile**, §104.

¹⁰¹ CIM. **Lei Modelo Interamericana de Cuidados**, art.19.

Humanos¹⁰², a União Africana¹⁰³, o Comitê de Direitos Humanos da ONU¹⁰⁴, e a Corte Interamericana¹⁰⁵ são uníssonos em conferir uma proteção especial aos menores de idade para garantir o seu desenvolvimento físico e emocional, pois em virtude de sua imaturidade e vulnerabilidade são, muitas vezes, privados dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos. Assim, a educação e o cuidado com a saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem pilares fundamentais para que desfrutem de uma vida digna¹⁰⁶.

Da mesma forma, quanto aos idosos, o direito ao cuidado é reconhecido pelo Sistema Interamericano a partir da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, segundo a qual garantir o cuidado e o bem-estar das pessoas de maior idade é dever do Estado, da família e da comunidade. Inclusive, o cuidado de pessoas idosas envolve um amplo espectro de direitos e tipos de serviços específicos, como reabilitação, nutrição, vestuário, cuidados de doenças crônicas, cuidados paliativos, programas de integração comunitária, e estabelecimentos de residência de curta ou longa permanência. Sendo assim, como obrigação internacional de promover o acesso aos cuidados, os Estados devem elaborar medidas abrangentes e estruturadas de apoio às famílias e cuidadores, considerando a perspectiva de gênero e o respeito pela dignidade e integridade física e mental da pessoa idosa¹⁰⁷.

Frisa-se que, é essencial reconhecer a injusta distribuição de tempo e organização social de cuidados que afetam de maneira desproporcional as

¹⁰² CtEDH. **Maslov Vs. Áustria**, § 83.

¹⁰³ UNIÃO AFRICANA. **General Comment n° 1 (Article 30 of the african charter on the Rights and Welfare of the child)**, § 12.

¹⁰⁴ ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n° 17**, §1°

¹⁰⁵ CtIDH. **Atala Riffo e filhas Vs. Chile**, § 196.

¹⁰⁶ CtIDH. **OC - 17/02**, § 86.

¹⁰⁷ CIDH. **Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas** – Relatório. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 397/22. 31 de diciembre de 2022. p. 37.

mulheres, principalmente as que vivem em situação de pobreza, crianças, adolescentes, idosas, indígenas, afrodescendentes, trabalhadoras rurais, com deficiência, migrantes, e LGBTQIAP+¹⁰⁸. Afinal, a Corte Interamericana proíbe a discriminação estrutural - isto é, aquela inerente à ordem e estrutura social, considerando fatores históricos¹⁰⁹ ; bem como a discriminação interseccional, observada quando há uma confluência de fatores de discriminação¹¹⁰, como raça, classe e gênero, abordados acima.

c. Critérios de igualdade que devem ser levados em conta na adoção de disposições de direito interno em matéria de cuidados

Conforme já mencionado anteriormente, o direito ao cuidado deve ser estendido a todos, haja vista o direito à igualdade. O contexto argentino, prevê o direito à igualdade em seu texto constitucional. A primeira disposição relevante se encontra no Art. 16, que prevê a igualdade legal, entendendo que todos são iguais perante a lei. No campo da igualdade material, é possível citar que o constituinte previu no Art. 37 a igualdade real de oportunidades entre homens e mulheres para o acesso aos cargos políticos eletivos.

No entanto, cabe mencionar que a igualdade não significa apenas as mesmas condições, pelo contrário, o conceito de igualdade material traz a possibilidade de tratamento em desigualdade para desiguais na medida de suas necessidades. Assim, ao analisar o caso concreto acerca do direito ao cuidado, é possível que alguns grupos necessitem mais cuidados que outros. A República Argentina também assegura a busca pela igualdade material (ou igualdade real) no Art. 75, inciso 23 de sua Constituição, ao expor que caberá ao Congresso Nacional promover medidas em busca da

¹⁰⁸ **Compromisso de Buenos Aires**, art.5.

¹⁰⁹ CtIDH. **María e outros Vs Argentina**, § 156. **Olivera Fuentes Vs. Peru**, § 89.

¹¹⁰ CtIDH. **Trabalhadores de Fábricas de Fogos vs. Brasil**, § 191.

implementação da igualdade real na sociedade.

Dessa forma, entende-se que deve ser adotado o critério de igualdade contido na própria Constituição Nacional da Argentina, o qual engloba todas as pessoas para fins de acesso ao direito ao cuidado. Essa modulação, por sua vez, é comum aos países que seguem a CADH, tendo em vista todas suas previsões sobre igualdade e pessoas. Nesse ponto, cita-se o contexto brasileiro que, por meio de ações endereçadas à Suprema Corte, tem alargado cada vez mais os direitos e o acesso à igualdade.

Um exemplo disso é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347¹¹¹, feito pelo STF, o qual entendeu pela existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, que viola direitos fundamentais dos presos. O principal fundamento dessa ação foi o direito de igualdade, que também deve ser observado para pessoas privadas de liberdade no curso do cumprimento de sua sentença.

O caso da ADPF 347 expõe que a abrangência do direito à igualdade deve incluir todas as pessoas, independente do seu estado ou posição social. Fatores de diferenciação devem ser, contudo pautados e orientados pela busca pela igualdade real¹¹², por meio da qual pode ser necessária modulação de efeitos para certos grupos. Além disso, essa ação garantiu que os presos também pudessem ter acesso ao direito ao cuidado, tendo em vista que um dos pedidos foi que os presos pudessem ter condições dignas de encarceramento.

V. OS CUIDADOS E O DIREITO À VIDA

Os cuidados são um bem público fundamental para toda a sociedade, pois garantem a sustentabilidade da vida individual e coletiva. Eles

¹¹¹ STF. **ADPF 347**. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário. Julgamento: 04/10/2023.

¹¹² Prevista no artigo 37 da Constituição Nacional da Argentina.

permitem o desenvolvimento das famílias, nutrem e fortalecem as pessoas, contribuem para a reprodução social e da força de trabalho, geram cadeias de valor econômico,¹¹³ são essenciais para o desenvolvimento das crianças, pessoas com deficiência e pessoas idosas, e são indispensáveis para o cuidado ambiental.¹¹⁴ No entanto, os cuidados permaneceram invisíveis ao longo dos séculos, apesar das demandas do movimento feminista e da produção acadêmica relevante, especialmente na América Latina.

À vista disso, como exposto anteriormente, o direito ao cuidado pressupõe três grandes vertentes: i) de cuidar, ii) de ser cuidado e iii) de cuidar-se cuidar de si¹¹⁵. Quando atrelados aos direitos humanos, os cuidados baseiam-se na obrigação de: i) garantir o conteúdo mínimo dos direitos, à luz do princípio da igualdade e da não discriminação; ii) de implementar ações e medidas que reconheçam a progressividade e universalidade; iii) assegurar acesso à justiça, sobretudo aos cuidadores; e iv) garantir o acesso à informação pública.¹¹⁶

a. Conteúdo mínimo dos direitos, à luz do princípio da igualdade e da não discriminação.

Vale ressaltar que a natureza do direito ao cuidado não está claramente definida, mas se assemelha ao conjunto de direitos econômicos,

¹¹³ LAMAS, Marta. División del trabajo, igualdad de género y calidad de vida. En ONU Mujeres. El trabajo de cuidados: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas (pp. 12-23). ONU Mujeres.

¹¹⁴ RICO, María Nieves; NAVARRO, Flavia Marco. Cuidado y Políticas Públicas: debates y estado de situación a nivel regional. In: PAUTASSI, Laura; ZIBECCHI, Carla (Orgs.) **Las fronteras del cuidado: agenda, derechos e infraestructura**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2013. p. 27-58

¹¹⁵ WIESE, M. L.; DAL PRA, K. R.; MIOTO, R. C. T. O cuidado como direito social e como questão de política pública. In: **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**. Florianópolis: 2017.

¹¹⁶ CEPAL. **La sociedad del cuidado: Horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género**. Publicación de las Naciones Unidas LC/CRM.15/3, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>>, p. 24

sociais e culturais,¹¹⁷ que o torna intimamente associado ao direito à vida.¹¹⁸ Nesse contexto, à luz do Art. 4º da CADH, é possível vislumbrar uma dimensão positiva e negativa no papel no Estado na promoção desses direitos, isto é, Corte IDH entende que os Estados possuem o dever de efetuar medidas, inclusive em lei, para proteger e garantir, à população uma vida com condições mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana (dimensão positiva) e não produzir condições que tornem difícil ou impeçam a satisfação do direito a uma vida digna (dimensão negativa),¹¹⁹ especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária, conforme abordado anteriormente.¹²⁰ Remonta-se que essas obrigações não recaem somente em quem recebe o cuidado, mas também sobre os cuidadores.

Especificamente em relação às pessoas idosas, o Art. 6º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) reforça a previsão do Art. 4º da CADH, de que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o gozo efetivo do direito à vida e o direito a viver com dignidade na velhice em igualdade de condições com outros setores da população. A referida Convenção positivou a necessidade de abordar os assuntos atrelados ao envelhecimento sob a ótica dos direitos humanos, reconhecendo as contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum e ao desenvolvimento humano como um todo.¹²¹

Assim, os Estados são obrigados a adotar medidas para que as instituições públicas e privadas ofereçam ao idoso um acesso não

¹¹⁷ *Idem.* p. 26.

¹¹⁸ CtIDH. *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, 2018. §106.

¹¹⁹ CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149

¹²⁰ CtIDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, par. 162

¹²¹ REIS, Lícia Ferreira. **Direitos Humanos da Pessoa Idosa: Os Desafios para a Efetivação do Direito Fundamental À Educação Em Tempos De Pandemia**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, v. 0, n. 247, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7062>>. Acesso em: 9 out. 2023.

discriminatório a cuidados integrais, incluindo os cuidados paliativos, evitem o isolamento e evitem o sofrimento desnecessário.¹²² O entendimento adotado na CIPDHPI busca a efetividade da ação estatal para garantir o “Envelhecimento ativo e saudável”, previsto em seu Art. 2º. Portanto, ao realizar uma leitura conjunta da Convenção, percebe-se que a ação positiva do Estado, inclusive no processo legislativo, envolve trazer esse cuidado não apenas de modo a evitar o isolamento ou sofrimento, como supramencionado, mas também efetivar o processo de envelhecimento ativo e saudável, de modo a garantir o bem-estar físico, mental e social dos idosos.

b. Ações que reconheçam a progressividade e universalidade

Além de ter a capacidade de fornecer serviços de cuidado, de maneira geral, há três principais medidas que precisam ser adotadas pelo Estado para assegurar esse direito: (i) reformas legislativas voltadas a regular a prestação de cuidados pela iniciativa privada, pelas comunidades e famílias;¹²³ (ii) a promoção de políticas públicas culturais que visem incentivar a responsabilidade social;¹²⁴ e (iii) a projeção, implementação e supervisão da oferta de serviços de cuidado, assegurando que o acesso não esteja condicionado à renda, raça, etnia, orientação sexual, gênero, local de residência ou qualquer outra característica individual.¹²⁵

Primeiro, o acesso e o exercício efetivo do cuidado como um direito devem ser incorporados por meio de reformas legislativas, principalmente direcionadas à infância, pessoas em situação de deficiência ou dependência,

¹²² CtIDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Nota 153

¹²³ CEPAL. **La sociedad del cuidado: Horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género.** Publicación de las Naciones Unidas LC/CRM.15/3, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>>, p. 24

¹²⁴ *Idem.*

¹²⁵ *Ibidem.* p. 27

e pessoas idosas.¹²⁶ As características gerais em termos de cobertura e qualidade dos sistemas de proteção social de cada país – relacionadas com a saúde, a educação, a segurança social e a política laboral – afetam a formação de políticas de cuidados. Na verdade, o papel do Estado na criação de políticas e serviços de cuidado está diretamente relacionado com as “lacunas” dos demais componentes da proteção social.¹²⁷

Desse modo, na implementação de políticas de cuidados é necessário ter critérios de progressividade para alcançar a universalidade. Todas as pessoas necessitam de algum tipo de cuidado durante o seu ciclo de vida, o que torna o cuidado uma necessidade universal. No entanto, esta necessidade materializa-se de formas diferentes de acordo com o ciclo de vida, condições físicas, condições socioeconômicas, diferenças territoriais, entre outros. É por isso que, embora a orientação política deva ser universal, não se deve deixar de reconhecer, na esteira do disposto anteriormente, que existem desigualdades estruturais que afetam as necessidades dos cuidados entre diferentes populações e as possibilidades de resolvê-los.¹²⁸

A progressividade e a universalidade são, nesta linha, critérios que andam de mãos dadas, na medida em que é necessário reconhecer que, embora o cuidado seja um direito humano universal, sua garantia pode seguir critérios progressivos baseados na priorização das necessidades de diferentes pessoas - em particular, as pessoas em situação de dependência permanente ou temporária (pessoas com deficiência, crianças e idosos).¹²⁹

Segundo, é de suma importância observar que o cuidado reflete uma

¹²⁶ CEPAL. **La sociedad del cuidado: Horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género.** Publicación de las Naciones Unidas LC/CRM.15/3, 2022. Disponível em:<<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>>, p. 26

¹²⁷ CEPAL. **Construir un nuevo futuro: una recuperación transformadora con igualdad y sostenibilidad** (LC/SES.38/3-P/Rev.1), Santiago, 2020.

¹²⁸ CEPAL. **Panorama Social de América Latina**, 2021 (LC/PUB.2021/17-P), Santiago, 2022.

¹²⁹ CEPAL. **La sociedad del cuidado: Horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género.** Publicación de las Naciones Unidas LC/CRM.15/3, 2022. Disponível em:<<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>>, p. 167.

construção social e política baseada em um determinado quadro cultural, em que existem diferentes visões sobre o que deve ser cuidado, quem deve cuidar e como isso deve ser feito. Os povos indígenas concebem sua organização social em relação direta com o cuidado do meio ambiente. Para eles, os cuidados incluem também uma dimensão espiritual, e a interdependência é construída com base no respeito à autonomia das pessoas e na valorização de todas as vidas, humanas ou não.¹³⁰

Além disso, as pessoas que prestam cuidados (remunerados e não remunerados) devem ser consideradas populações prioritárias na geração de mecanismos progressivos no acesso para políticas de cuidado. Isso porque a provisão de cuidados a outras pessoas, o autocuidado e o cuidado do planeta requerem a disponibilidade de tempo, bens, recursos e serviços, e condições básicas para isso, incluindo o bem-estar subjetivo que permite realizar essa tarefa.¹³¹ Destarte, conforme exposto acima, as mulheres são afetadas por uma carga desproporcional de prestação de cuidados e por uma cobertura insuficiente de serviços públicos não mercantis, o que reproduz as desigualdades socioeconômicas, raciais e étnicas e limita a geração de renda própria e o fortalecimento de sua autonomia, afetando, assim, o direito à vida digna, consoante o entendimento da CIDH.¹³²

Terceiro, quando se trata de competências essenciais relacionadas com a supervisão e fiscalização da prestação de serviços de interesse público, seja por entidades públicas ou privadas, é dever do Estado o

¹³⁰ FIMI. **Estudio global sobre la situación de las mujeres y niñas indígenas en el marco del 25 Aniversario de la Declaración y Plataforma de Acción de Beijing** [en línea], 2020. Disponível em: <https://fimi-iiwf.org/global-study-on-the-situation-of-indigenouswomen-and-girls/>

¹³¹ CEPAL; ONU MULHERES. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para sua implementação**. Estudo preparado em conjunto pelo Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023.

¹³² CIDH. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**, 2017. §196.

cumprimento do dever de supervisionar a prestação do serviço para proteger o bem respectivo.¹³³ Em qualquer caso, e independentemente da forma que o diamante assume em cada sociedade, o papel do Estado na fiscalização e regulamentação dos serviços e políticas de cuidado é um elemento central e insubstituível para a promoção de sistemas de orientação universal e progressiva, cobertura ampla, e qualidade em todo o território. A ação do Estado deve estar voltada para regulamentar a qualidade dos bens, serviços e benefícios fornecidos pelos diferentes provedores de cuidado, tanto em termos de infraestrutura quanto em relação aos critérios de acreditação e certificação das organizações envolvidas, bem como aos critérios de qualidade da prestação em termos substanciais.¹³⁴

c. Garantia do acesso à informação pública

Finalmente, em conjunto com a realização de políticas e ações que reconheçam a progressividade e universalidade supramencionados, um último fator que busca garantir condições de vida dignas, principalmente à luz do Art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Art. 6º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, é a garantia de informação pública. Em outras palavras, é importante que os países da região melhorem a informação sobre o tempo dedicado ao cuidado nos níveis urbano e rural, de modo a garantir até mesmo o controle social da promoção dos direitos em questão. A distribuição e intensidade dos diferentes programas devem ser investigados e relacionados a esse tipo de cuidado, levando em consideração atividades

¹³³ Cfr. **Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador**, parágrafo 119, e Caso Suárez Peralta Vs. Equador, parágrafo 150.

¹³⁴ CEPAL. **La sociedad del cuidado: Horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género**. Publicación de las Naciones Unidas LC/CRM.15/3, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>>, p. 26

como fornecimento de medicamentos, supervisão, prestação de tratamento, prestação de terapias e serviços de reabilitação, e cuidados temporários e permanentes, bem como o tempo utilizado para procedimentos, viagens e acompanhamento em centros de saúde. Este último pode ser crucial, uma vez que a mobilidade limitada e o tempo de transporte condicionam muitas vezes a prestação de cuidados.¹³⁵

Ademais, indicar o cuidado como parte dos direitos humanos enseja não apenas o seu apoio, promoção, e formulação de políticas públicas correspondentes, mas também um acesso claro e objetivo aos programas governamentais e parcerias privadas ligadas à promoção do direito ao cuidado. As assimetrias no acesso dos dados e informações acarretam em uma falta de consciência das práticas das autoridades públicas e dificultam ainda mais a promoção destes direitos.¹³⁶

À título de exemplo, a República Federativa do Brasil possui em sua legislação interna a Lei de Acesso à Informação (Lei N° 12.527/2011), que garante à população brasileira o direito de acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.¹³⁷ Trata-se de um meio simples de garantir aos indivíduos acesso a todas as práticas de órgãos e entidades do poder público, ressalvadas apenas aquela informação sigilosa e informação pessoal. Além disso, concretiza todos os pilares de promoção de direitos mencionados, uma vez que trata-se de uma previsão legal, com ações concretas e passíveis de controle social, pois as informações ficam em formatos abertos no sítio eletrônico de cada órgão, e de fácil localização por parte de todos os destinatários.

¹³⁵ *Idem.*

¹³⁶ MANDELLI, Mariana. **Por que acesso à informação ainda é um problema global.** Folha de S.Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/09/por-que-acesso-a-informacao-ainda-e-um-problema-global.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 7 nov. 2023.

VI. OS CUIDADOS E SUA VINCULAÇÃO COM OUTROS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS

O cuidado na América Latina perpassa pela discussão do significado de gênero e de como este recorta, sustenta e se expressa nas relações sociais e construções jurídicas. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva 24/17, a definição de gênero passa pelo significado social e cultural dos papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres, em que se vincula determinados padrões aos sexos designados biologicamente. Tal definição vai de encontro às concepções dos órgãos internacionais de natureza universal acerca da temática, como é o caso do Comitê da CEDAW¹³⁸.

Como destacado no início desta contribuição, a América Latina é um continente que foi palco das estratégias coloniais luso-espanholas e sofreu imposições culturais com marcadores de gênero firmados na heteronormatividade, no patriarcado e na misoginia. Para além dos aspectos trazidos pelas metrópoles colonizadoras, houve também o cristianismo - disseminado especialmente por meio da Igreja Católica - como mecanismo de condicionamento inferiorizado das mulheres¹³⁹.

A Igreja Católica, juntamente com os ideais iluministas – de forma paradoxal -, perpetuou a crença na inferioridade das mulheres. Mesmo quando as mulheres desempenharam um papel significativo na Revolução Francesa, essas ideias persistiram e foram posteriormente respaldadas pela ciência durante o século XIX. A medicina social argumentava que características como fragilidade, recato, ênfase nas emoções em detrimento da intelectualidade e subordinação da sexualidade à maternidade eram

¹³⁸ UNCEDAW. **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**, 16 December 2010, CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>> Acesso em: 06 nov. 2023.

¹³⁹ SOIHET, Rachel. O corpo feminino como lugar de violência. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 25, 2002.

inerentes às mulheres, com base em razões biológicas¹⁴⁰. Tal conjuntura é amplificada nas desigualdades quando se observa os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para a população feminina.

Como afirma Maria Lugones, a hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano foi central à modernidade colonial, imposta durante a colonização das Américas e do Caribe. Essa distinção hierárquica entre o humano e o não humano veio acompanhada de outras hierarquias, como a divisão entre homens e mulheres. Os povos indígenas e africanos escravizados eram considerados não humanos, enquanto o homem europeu branco tornou-se o sujeito civilizado¹⁴¹.

A mulher branca europeia era vista como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual e papel doméstico. Ainda, as relações íntimas cotidianas podem resistir a essa diferença colonial, indo além de relações estritamente sexuais e focando nas interações sociais entre pessoas que não atuam como autoridades¹⁴².

Neste sentido, trazer o tema do gênero, do cuidado e da economia requer abordar o debate da interseccionalidade entre gênero, raça e classe. Justifica-se este recorte em razão de que as Américas, especialmente o Brasil, foi a região que mais recebeu pessoas escravizadas advindas do continente africano e que foram subjugadas a aspectos degradantes e desumanos, sendo a precarização das suas condições de inserção na economia como ponto determinante das implicações entre as três categorias mencionadas.

Além das influências coloniais e religiosas que moldaram o entendimento de gênero na América Latina, é fundamental destacar que essas dinâmicas impactaram significativamente o acesso das mulheres a

¹⁴⁰ *Idem.*

¹⁴¹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014.

¹⁴² *Idem.*

direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Especificamente na esfera econômica, as mulheres foram historicamente excluídas dos principais setores produtivos dos Estados latino-americanos. Suas funções eram predominantemente confinadas aos espaços privados e domésticos, onde suas contribuições não eram reconhecidas como força de trabalho direta e, portanto, não remuneradas.

Essa situação está intrinsecamente ligada aos longos períodos de utilização da mão de obra escravizada nas Américas e ao papel desempenhado pelas mulheres nessas circunstâncias. Mesmo após a abolição da escravidão, muitas mulheres continuaram a ocupar posições similares, desempenhando funções de trabalho doméstico nas residências e nos campos.

Aníbal Quijano destaca a estrutura do poder capitalista eurocêntrico e global, em que o capitalismo abrange diversas formas de controle e exploração do trabalho, incluindo escravidão, servidão, pequena produção comercial, trabalho assalariado e reciprocidade. Embora o modelo predominante seja a relação capital/salário, nem todas as relações de trabalho sob o capitalismo global se encaixam nesse modelo¹⁴³.

O trabalho assalariado, em particular, tem sido predominantemente destinado aos europeus brancos (e aqui nos permitimos a digressão de que tais europeus brancos são também homens), e a divisão do trabalho é fortemente influenciada por questões raciais e geográficas. Isso ilustra a interconexão da colonialidade do poder, que combina cuidadosamente trabalho e raça¹⁴⁴.

Diante disso, ao discutir a interseccionalidade entre gênero, raça e classe, frisa-se, é essencial reconhecer o contexto das Américas, com destaque para o Brasil, que recebeu a maior parte das pessoas escravizadas

¹⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Contextualizaciones latinoamericanas**, v. 2, n. 5, 2015.

¹⁴⁴ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula rasa**, n. 9, p. 73-102, 2008.

do continente africano. Essas pessoas foram submetidas a condições de vida degradantes e desumanas, com a precarização de suas condições de inserção na economia desempenhando um papel crucial na interconexão entre essas três categorias mencionadas.

Frente a esses elementos, torna-se evidente que a discussão sobre gênero, cuidado e economia na América Latina deve levar em consideração não apenas as questões de gênero, mas também a interação complexa entre raça e classe, com todas essas dimensões desempenhando um papel significativo nas desigualdades e nos direitos das mulheres na região.

Se esta mulher marginalizada consubstancia o lugar do universo do privado, não seria possível o alcance da vida pública, da representatividade e da emancipação como sujeito social. Nesta esfera, se há precarização da sua existência no campo econômico, de igual sorte no social; a mulher nessas condições encontra-se subjugada a uma existência que a restringe ao domínio privado, impossibilitando sua participação na vida pública, a conquista da representatividade e a busca pela emancipação como sujeito social.

Considerando como as estruturas de gênero, raciais e de classe demarcam o cuidado como obrigação propriamente da mulher, especialmente das mulheres negras e imigrantes, e da instância privatista familiar, de modo que se mostra como uma categoria de reprodução da desigual divisão sexual do trabalho e da lógica colonial, pensar em um direito fundamental ao cuidado exige compreendê-lo em conexões com direitos econômicos e sociais.

O reconhecimento do cuidado como um direito humano implica em uma ruptura com esta configuração do cuidado enquanto âmbito de reprodução de desigualdades, uma vez que retira-o da esfera privatista e cria uma responsabilidade coletiva, especialmente dos Estados, e contribui no estabelecimento de parâmetros para que esse cuidado seja ofertado, assim como para quem o está prestando.

O não cumprimento dos Estados na garantia de outros direitos básicos, como saneamento básico e educação, implica diretamente na precarização das esferas de cuidado (cuidar, ser cuidado e autocuidado), especialmente exercidas por mulheres.

Como indica o levantamento “Mulheres e Saneamento”¹⁴⁵, os impactos na saúde e economia das mulheres da falta de acesso a água e saneamento básico envolvem as atividades de cuidados não remunerados e remunerados. Isso porque esta reduz o nível de escolaridade, logo reflete na baixa ascensão a empregos mais bem remunerados, uma vez que estes têm exigências qualificacionais maiores, além de aumentar o tempo gasto com afazeres domésticos; e gerar maior susceptibilidade delas e de seus familiares a doenças transmitidas pela água, como diarreia, esquistossomose e leptospirose, o que as afasta dos seus postos de trabalho por terem que se dedicar a se recuperarem ou a tratarem seus dependentes. Fatores que demonstram que discutir saneamento, sob a ótica do gênero e cuidado, é essencialmente importante e urgente.

Como forma de remediar essa assimetria latente e alarmante, a renda da mulher poderia ser ampliada em 1/3 ao se garantir o acesso regular à água, com banheiro e coleta de esgoto. O aumento da renda das brasileiras alcançaria R\$13,5 bilhões por ano e cerca de metade desses ganhos ocorreria no Norte e Nordeste, regiões do país com os maiores déficits de saneamento. A população feminina teve cerca de 2 bilhões de horas de trabalho, remuneradas ou não, afetadas por afastamentos associados à falta de saneamento. O tempo representa 22,5% do total de horas de afastamentos.¹⁴⁶

No mesmo sentido, assim afirma Monique de Faria Marins¹⁴⁷:

¹⁴⁵ BRK. **Mulheres & Saneamento**. Disponível em: <<https://www.mulheresesaneamento.com/>>

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ MARINS, Monique de Faria. **Além das Águas**: a invisibilidade feminina na luta pelo saneamento básico no Brasil. 2023. Disponível em:

Além da responsabilidade financeira pelo domicílio, conforme mencionado anteriormente, as mulheres são tradicionalmente responsáveis pelas tarefas domésticas, que envolvem cozinhar, lavar roupa, cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos, limpar ou arrumar o domicílio e demais dependências (garagem, quintal ou jardim), cuidar das crianças e dos animais domésticos, dentre outras. **Como essas atividades requerem quantidade significativa de água para que sejam realizadas, a sua escassez resulta em maior dificuldade e tempo despendido para a execução das tarefas diárias básicas.** Ainda, em alguns casos é necessário que a água seja adquirida em locais afastados da residência, ou através da compra de caminhão-pipa, impondo custo extra e carga de trabalho doméstico excedente sobre as mulheres.

Para além do acesso à água e saneamento básico, é imprescindível mencionar a temática de acesso à educação (ou a falta dele), vez que relaciona-se diretamente com os cuidados e a questão de gênero. A título exemplificativo, no Brasil, consoante dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) datada de 2022, 7,2 milhões de crianças de 0 a 3 anos estão fora da creche, das quais 2,5 milhões, ou 34%, figuram nessa situação por falta de vaga.¹⁴⁸ Portanto, o mesmo país que carece vagas em creches é aquele em que a maioria dos lares são chefiados por mulheres¹⁴⁹, o que possui como consequência direta a sobrecarga do trabalho feminino. Além das dificuldades de chefiar um lar e manter a dupla jornada de trabalho, as mulheres ainda têm que lidar com a falta de estrutura e amparo dos países para com seus filhos.

Na mesma esteira do equilíbrio entre o mercado de trabalho e o trabalho do lar, apenas dois países da OEA, o Chile e a Colômbia, oferecem licença parental remunerada, enquanto o Brasil, entre outros, não tem legislação nesse sentido. Além disso, as licenças disponíveis na América

<<https://www.rebob.org.br/post/al%C3%A9m-das-%C3%A1guas-a-invisibilidade-feminina-na-luta-pelo-saneamento-b%C3%AAsico-no-brasil>>

¹⁴⁸ LOBREGATTE, Priscila. **Brasil ainda tem 2,5 milhões de crianças sem vagas em creches - Vermelho.** Vermelho. Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2023/06/28/brasil-ainda-tem-25-milhoes-de-criancas-sem-vagas-em-creches/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20levantados,situa%C3%A7%C3%A3o%20por%20falta%20de%20vaga.>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

¹⁴⁹ Dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. (Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>>).

Latina são mais curtas do que as encontradas em países europeus. Apenas 34 países, incluindo o Brasil, atendem à recomendação da OIT de fornecer pelo menos 14 semanas de licença maternidade com remuneração equivalente a dois terços dos ganhos mensais da mãe no trabalho¹⁵⁰.

O pessoal de enfermagem e as parteiras formam o maior grupo profissional no setor de saúde, com uma forte presença feminina. Muitas vezes, recebem salários insuficientes, o que os leva a trabalhar em múltiplos empregos ou a realizar horas extras, prejudicando a qualidade do cuidado e afetando o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, além da retenção desses profissionais¹⁵¹.

A Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), representante da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e o Caribe, elogia a aprovação do salário mínimo nacional para os profissionais de enfermagem pelo Congresso brasileiro, destacando essa iniciativa como uma das mais positivas para valorizar esses trabalhadores em toda a região¹⁵².

Do ponto de vista dos destinatários do cuidado, olhando principalmente para grupos atravessados por maior vulnerabilidade, como idosos, crianças e pessoas com deficiência, a recepção desse cuidado é primordial tanto para sua capacidade de se relacionar com o mundo fisicamente quanto na construção da sua identidade.

Ainda, ao relacionar os destinatários supramencionados aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante, “DESCA”), e previamente ao esclarecimento dos questionamentos a seguir, é

¹⁵⁰ GOMBATA, Marsílea; FAGUNDES, Álvaro. **Brasil vê licença compartilhada de mãe e pai andar de modo lento.** Valor Investe. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/04/brasil-ve-licenca-compartilhada-de-mae-e-pai-andar-de-modo-lento.ghtml>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁵¹ OIT. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno - Bureau Internacional do Trabalho.** Genebra: OIT, 2019. p.XLIV.

¹⁵² OLIVEIRA, Cida de. **OMS destaca aprovação do piso nacional da enfermagem no Brasil.** Brasil de Fato, 09 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/oms-destaca-aprovacao-do-piso-nacional-da-enfermagem-no-brasil>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

importante tecer uma nota acerca do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao Art. 26 da Convenção Americana no caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica*, ocasião em que a Corte reconheceu a justiciabilidade direta dos DESCAs. Em outras palavras, a Corte IDH considerou que o Estado deve ser responsabilizado por violar um desses direitos, com base no Art. 26 do referido diploma legal.

Nos termos do juiz brasileiro Rodrigo Mudrovitsch¹⁵³:

Com efeito, a justiciabilidade imediata dos DESCAs foi integralmente absorvida pela linguagem do SIDH [Sistema Interamericano de Direitos Humanos], transformando-se em categoria fundamental para o enfrentamento das questões prementes dos povos do continente, marcados por uma vivência profunda de desigualdades materiais. Tal categoria é, pois, parte integrante do horizonte a ser descortinado em futuras disputas judicializadas. Essas conclusões certamente não são o ponto final dessa construção jurisprudencial. Pelo contrário, as premissas firmadas no presente caso e em tantos outros que o precederam são um ponto de continuidade e de desenvolvimento de reflexões mais profundas quanto à delicada atuação da Corte em casos de violação dos DESCAs.

Portanto, uma vez realizadas as devidas considerações introdutórias, passa-se aos questionamentos a seguir, sendo eles: a) Obrigações gerais de cuidado dos Estados; b) Cuidados não remunerados como trabalho, direitos dos prestadores de cuidados não remunerados e remunerados, obrigações do Estado para com estes e medidas; c) Obrigações dos Estados em assuntos de direito à educação em relação aos cuidados; d) Quais são as obrigações dos Estados em termos de infraestrutura de cuidados em geral.

a. Obrigações gerais de cuidado dos Estados

Uma vez reconhecida a justiciabilidade imediata dos DESCAs, com fulcro na Convenção Americana, em especial na interpretação obtida

¹⁵³ GIMENES, Erick. **Sentença da Corte IDH solidifica justiciabilidade de direitos econômicos e sociais**. JOTA Info. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/sentenca-da-corte-idh-solidifica-justiciabilidade-de-direitos-economicos-e-sociais-16092022>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

através do Art. 26 e no entendimento firmado pela Corte IDH, é possível interpretar os referidos direitos em um Sistema Integral de Cuidados, relacionando a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com a obrigação de não de violação dos mesmos por parte dos Estados, assim como com o dever dos mesmos de adotar medidas progressivas para garantir o pleno exercício desses direitos.

b. Cuidados não remunerados como trabalho, direitos dos prestadores de cuidados não remunerados e remunerados, obrigações do Estado para com estes e medidas

O trabalho de prestação de cuidados engloba atividades diretas e indiretas de cuidados, tanto remuneradas quanto não remuneradas, de acordo com a OIT. O trabalho de cuidados não remunerados envolve a prestação de cuidados por cuidadores que não recebem pagamento, enquanto o trabalho de cuidados remunerados é realizado por profissionais que recebem uma remuneração. Essa área abrange uma variedade de profissões, incluindo enfermeiros, professores, médicos e trabalhadores domésticos que fornecem cuidados diretos e indiretos em domicílios e instituições.

O trabalho de cuidados é uma parte essencial da força de trabalho e desempenha um papel fundamental na sociedade, inclusive de ordem econômica¹⁵⁴. A título de ilustração, estudos revelam que, no Brasil, o trabalho de cuidado chegou a corresponder, em 2019, a 11% do PIB nacional, ultrapassando setores como agropecuária e indústrias extrativistas.¹⁵⁵ Ao redor do mundo, o trabalho não remunerado desempenhado por mulheres e meninas contribuiria para a economia global com 10,8 trilhões de dólares

¹⁵⁴ OIT. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno - Bureau Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 2019. p.XXI.

¹⁵⁵ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Economia do Cuidado**. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>

por ano, valor esse que supera a produção total da maioria dos países. Inclusive, dados da OIT mostram que esse trabalho feminino não remunerado equivale a uma economia 24 vezes maior que a do Vale do Silício.¹⁵⁶

Para que prestadores de serviços de cuidado não remunerado e remunerado tenham seu direito ao trabalho garantido de modo efetivo é necessário que os Estados desenvolvam e implementem medidas de reconhecimento desse trabalho e de assistência – financeira e estrutural –, para sua redistribuição. Nesse sentido, importante referencial é o que a OIT denomina de “políticas de cuidados”, que abrangem tanto a prestação direta de cuidados a crianças e idosos, quanto transferências de benefícios sociais destinadas a pessoas com responsabilidades de cuidados, cuidadores não remunerados e aqueles que necessitam de cuidados¹⁵⁷.

Além disso, essas políticas incluem o desenvolvimento de infraestruturas para facilitar tarefas associadas aos cuidados, como acesso a água, saneamento e energia. Também abordam questões regulatórias, como licenças e políticas de trabalho que permitem a conciliação entre emprego remunerado e cuidados não remunerados. Essas políticas têm como objetivo aliviar o fardo do trabalho de cuidados, frequentemente desproporcionalmente realizado por mulheres¹⁵⁸.

Para otimizar o trabalho de cuidados é essencial implementar medidas transformadoras em cinco áreas-chave: políticas de cuidados, macroeconômicas, de proteção social, laborais e migratórias. Essas políticas são verdadeiramente transformadoras quando reconhecem o valor do trabalho de cuidados não remunerados, reduzem a carga de trabalho nas atividades de cuidados, redistribuem as responsabilidades entre homens e mulheres, famílias e o Estado, garantem uma remuneração adequada para

¹⁵⁶ *Idem*

¹⁵⁷ OIT. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno - Bureau Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 2019. p.XLI.

¹⁵⁸ *Idem*.

os prestadores de cuidados e promovem a representação dos envolvidos, incluindo aqueles que não recebem remuneração pelo seu trabalho de cuidados.

Indica-se, como uma primeira medida, a exigência de que os Estados adequem suas legislações nacionais para o reconhecimento, a regularização dos vínculos trabalhistas e o tratamento não discriminatório dos prestadores de cuidados não remunerados, incluindo a prestação de serviços domésticos, de ajudantes familiares e outros tipos de cuidadores. Para tanto, a criação de um Serviço Nacional de Cuidados é fundamental, com uma rede pública de espaços de cuidados, o oferecimento de assistência econômica, e extensão de creches e escolas, que possibilitem uma redistribuição mais igualitária das demandas de cuidado. Ainda, faz-se necessária a implementação de licença também de paternidade, observando as diretrizes da OIT sobre o tempo adequado.

c. Obrigações dos Estados em assuntos de direito à educação em relação aos cuidados

Como explorado anteriormente, a falta de acesso à educação traz consequências à prática de cuidados tanto remunerados, quanto não remunerados, seja porque, atingindo diretamente aos prestadores desses serviços reduz seus trabalhos fora do âmbito doméstico, seja porque a baixa extensão de políticas educacionais a bebês, crianças e jovens – creches, escolas em tempo integral – promove uma hiperconcentração dos cuidados pelos seus responsáveis no seio familiar.

Nos termos do Art. 13 do Protocolo de San Salvador, a educação não trata apenas do acesso ao ensino, mas deve ter como finalidade a capacitação de todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, e conseguir uma subsistência digna. Sendo assim, as obrigações dos Estados quanto à educação devem

abranger também a promoção de programas de conscientização em relação aos cuidados, que abordam a distribuição igualitária da responsabilidade, combatendo estereótipos, além de auxiliar a que as pessoas estejam preparadas para desempenhar o trabalho de forma esclarecida e responsável.

d. Quais são as obrigações dos Estados em termos de infraestrutura de cuidados em geral?

No que se refere ao âmbito do cuidado, há uma distribuição de responsabilidades entre diversos atores. Isso implica que a obrigação de prover cuidados recai não somente sobre os membros de uma família, como pais e filhos, mas também sobre o Estado e outras entidades em determinadas circunstâncias. A responsabilidade estatal transcende a mera não interferência, envolvendo também a criação de condições propícias para que os cidadãos exerçam seus direitos de cuidar e serem cuidados¹⁵⁹.

Nesse sentido, é necessário realizar reformas institucionais e mudanças na organização da vida cotidiana para aliviar o fardo do cuidado, incluindo ajustes nos horários escolares e na compatibilidade entre a vida familiar e os serviços públicos, como saúde e transporte. Isso implica a necessidade de políticas públicas que reconheçam e abordem o trabalho de cuidado que historicamente recaiu principalmente sobre as mulheres¹⁶⁰.

Nesse contexto, o Estado não apenas deve assegurar que as pessoas tenham o direito de prestar cuidados, mas também deve providenciar as condições necessárias para que isso ocorra de maneira eficaz. Por exemplo, deve garantir que as mães tenham acesso a locais adequados e tempo

¹⁵⁹ PAUTASSI, Laura Cecilia. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007. p.19.

¹⁶⁰ MONTAÑO, Sonia et al. El Cuidado en Acción. In: Montaña, Sônia; Calderón, Coral. **El cuidado en acción: entre el derecho y el trabajo**. Santiago: CEPAL, 2010. p.28.

suficiente para amamentar seus filhos, tanto para trabalhadoras do setor público, quanto do setor privado. Além disso, o Estado deve promover políticas que concedam licenças aos pais, de forma que ambos possam compartilhar responsabilidades no cuidado e na educação de seus filhos¹⁶¹.

Há no Sistema Interamericano, desde o Caso María Eugenia Morales de Sierra v. Guatemala, uma definição formal de igualdade, com critérios objetivos e proibição de diferenças arbitrárias e injustificadas no tratamento entre pessoas, além da afirmação de que certas populações necessitam de medidas especiais de equalização, quando isso não for possível na sociedade em que residam¹⁶².

Essa abordagem amplia o escopo do direito ao cuidado como um direito universal de cada cidadão, indo além das fronteiras do âmbito familiar. Isso também implica que o Estado tenha a responsabilidade de impor obrigações a terceiros, como empregadores privados, para que forneçam infraestrutura de apoio ou cumpram as licenças previstas em lei. Dessa forma, a garantia do direito ao cuidado não se limita apenas a uma não interferência, mas sim a uma ação positiva do Estado e da sociedade que busca redefinir as dinâmicas de cuidado em nossa sociedade¹⁶³.

Como mencionado pela República da Argentina em sua solicitação, a plena consumação dos DESCAs compreende também a existência de uma “infraestrutura de cuidados”. Questões como a disponibilidade de instalações de assistência infantil (como creches)¹⁶⁴, licença parental (e não apenas licença-maternidade, mas também licença-paternidade)¹⁶⁵,

¹⁶¹ PAUTASSI, Laura Cecilia. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007. p.19.

¹⁶² ABRAMOVICH, Víctor. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. **Revista de la CEPAL**, 2006. p.44.

¹⁶³ PAUTASSI, Laura Cecilia. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago: CEPAL, 2007. p.19.

¹⁶⁴ CIDH. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Questão da Discriminação contra as Mulheres na Lei e na Prática**, A/HRC/26/39. p.8.

¹⁶⁵ Idem. p.8.

juntamente com o acesso universal à água potável, saneamento e sistemas de energia no âmbito doméstico¹⁶⁶, desempenham um papel fundamental na redução do ônus do trabalho de cuidado não remunerado que frequentemente sobrecarrega os domicílios, com impactos particularmente pronunciados nas mulheres, que já enfrentam uma sobrecarga decorrente do trabalho de cuidado não remunerado e sua extensa atuação nos serviços de cuidado profissional, acarretando em custos físicos e emocionais adicionais¹⁶⁷.

Também é necessário a implementação de políticas de estímulo a redes coletivas de apoio à educação, nas quais o cuidado não seja apenas encarado como uma responsabilidade estritamente familiar, mas sim como uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. Desde 2006 o Brasil possui o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹⁶⁸, exatamente com o objetivo de enfatizar a necessidade de que se haja redes de suporte que ultrapassem os limites das instituições convencionais.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto acima, nota-se que o direito ao cuidado configura um tema bastante complexo, tendo em vista não só suas dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais no cenário atual, mas também suas raízes históricas e políticas, particularmente na América Latina. Marcada por padrões de gênero, classe e raça estruturalmente discriminatórios e marginalizantes, a temática do cuidado vem

¹⁶⁶ OXFAM. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**. Documento informativo da Oxfam, janeiro de 2020. p.16.

¹⁶⁷ CIDH. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Questão da Discriminação contra as Mulheres na Lei e na Prática**, A/HRC/26/39. p.8.

¹⁶⁸ MDS. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023.

perpetuando e aprofundando desigualdades que atravessam o Brasil, e a região latino-americana como um todo, desde os primórdios dos processos colonizatórios luso-espanhóis.

Conforme amplamente discutido no decorrer desta contribuição, o cuidado, em seus três desdobramentos - cuidar, ser cuidado, e autocuidado - tem sido uma questão especialmente cara a mulheres e meninas, a quem foi atribuído o papel de cuidadoras primárias (ou exclusivas) e a quem, em razão da sobrecarga e de papéis sociais e culturais de gênero, é frequentemente negado o direito de serem cuidadas ou ao autocuidado. Para além das mulheres, outros grupos minoritários e em situação de vulnerabilidade acentuada, como pessoas indígenas, afrodescendentes, com deficiência e idosas, são intimamente atravessados pelo cuidado - seja por sua dependência significativa com relação a práticas e sistemas de cuidado, seja pela constante precariedade de recursos de cuidado adequados a suas realidades e especificidades.

Diante desse cenário, torna-se essencial o debate a respeito do direito humano ao cuidado, considerando-se a tríade cuidar/ser cuidado/autocuidado, como forma de elevar o cuidado à condição de direito essencial à realização do bem-estar e dignidade de todas as pessoas, assim como de reconhecer seu potencial na correção e redução de desigualdades históricas existentes na América Latina.

O direito ao cuidado, enquanto direito humano, configura uma miríade de direitos já dispostos em instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos, como i) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ii) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, iii) o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, iv) a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, e v) a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

Contudo, seu reconhecimento enquanto direito autônomo e complexo, reforça sua natureza sistêmica, além dos direitos por ele englobados e os deveres dos Estados na sua concretização.

Por fim, importa salientar que o direito humano ao cuidado requer o desenho e a implementação de políticas eficazes e diferenciadas, tendo por base as necessidades específicas de cada grupo de indivíduos que compõem as categorias de cuidadores e destinatários de cuidado. Nesse sentido, torna-se de extrema relevância o levantamento de dados eficientes e confiáveis que possam orientar sistemas nacionais, estaduais e locais de cuidado, a participação da sociedade no processo de desenvolvimento de medidas de cuidado, e a transparência das autoridades, inclusive quanto à avaliação e monitoramento das políticas de cuidado.



**NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL
DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro - RJ - Brasil

uerj.nepedi@gmail.com

[instagram.com/nepedi.uerj/](https://www.instagram.com/nepedi.uerj/)

www.youtube.com/c/nepediuerj